

Diário do Legislativo de 26/08/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 59ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 24/8/2005

Presidência dos Deputados Mauri Torres, Fábio Avelar e Elmiro Nascimento

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 2.579/2005 - Requerimentos nºs 5.233 e 5.234/2005 - Requerimentos dos Deputados Paulo Cesar e outros, Ricardo Duarte (5) e Adelmo Carneiro Leão - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Edson Rezende - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Transporte e de Política Agropecuária e do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sebastião Helvécio e Doutor Viana, da Deputada Lúcia Pacífico e do Deputado João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Ricardo Duarte (5); deferimento - Questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elisa Costa - Ermano Batista - Fahim Sawan - George Hilton - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jésus Lima - Jô Moraes - João Leite - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Kangussu - Maria Olívia - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Elmiro Nascimento, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, recebemos vários telefonemas no nosso gabinete, e conversei com três pessoas. Amanhã haverá uma audiência pública na Comissão de Administração Pública para debater o projeto das tabelas salariais, que envolvem a rede de educação do nosso Estado.

Recebemos a informação de que o Comandante do Colégio Tiradentes, o Ten.-Cel. Paulo Diniz, estaria ameaçando os seus professores com transferências e até mesmo com perda de cargos em comissão, caso viessem a participar desse debate.

Foi dado um aumento para os policiais e bombeiros militares, mas a categoria dos servidores militares da educação não receberam reajuste salarial. Até este momento, eles não foram contemplados, imaginando que, no momento em que fosse discutida a questão salarial dos servidores da Secretaria de Educação, certamente também seriam beneficiados.

A Polícia Militar, por meio do Colégio Tiradentes, tem-se negado a essa discussão, ou melhor, não permite uma discussão democrática internamente, nem faz qualquer interlocução política com o governo do Estado, a fim de que essas pessoas sejam contempladas. Mas isso é um direito da categoria. São cerca de 1.500 professores, que fazem parte do docente do Colégio Tiradentes da Polícia Militar.

É necessário que, no momento em que for discutida a tabela salarial dos servidores da educação, que esses servidores do Colégio Tiradentes também sejam contemplados.

Faço esse encaminhamento junto com o Deputado Paulo Piau, da Comissão de Educação desta Casa. Estamos protocolando agora um requerimento na Comissão de Administração Pública, para que os servidores militares da educação sejam incluídos nesse debate. O Prof. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento, discutirá a matéria na Assembléia. Estaremos firmes nesse propósito, a fim de que os professores do Colégio Tiradentes e todas as outras pessoas desse setor de educação no Estado sejam incluídas e contempladas nessa tabela salarial, já que não receberam o aumento salarial dado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

É necessário que o Cel. Júnior, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, tome conhecimento da atitude do Comandante do Colégio Tiradentes e busque uma solução pacífica. Aliás, na próxima terça-feira, dia 30, agendamos uma reunião com o Cel. Júnior para expor o problema. Mas, de antemão, trago essa denúncia a público.

Não podemos permitir um retrocesso dessa envergadura: professores sendo ameaçados de transferência ou de perda de cargo comissionado dentro do Colégio Tiradentes pelo Comandante do colégio.

Portanto essa denúncia é séria e grave. Com o Deputado Paulo Piau, insistimos em defender os interesses dos professores e servidores da educação vinculados ao Colégio Tiradentes, para que possam ser contemplados, no mínimo, com o mesmo índice de reajuste que os servidores da educação vinculados à Secretaria terão. É preciso haver serenidade. Não aceitamos esse tipo de ameaça, de retrocesso.

Aproveito este momento, Sr. Presidente, para fazer um apelo ao Cel. Júlio, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, a fim de que tome providências imediatas, pois não permitiremos que os professores sejam tolhidos de vir a uma audiência pública, a um debate democrático, reivindicar, de forma ordeira e pacífica, um reajuste salarial, já que não foram contemplados pelo reajuste dado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros.

Registro que está conosco nesta caminhada o Deputado Paulo Piau, que com certeza se manifestará publicamente, repudiando essa atitude e esse tipo de ameaça. Essa é a nossa questão de ordem.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.579/2005

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados - Apac - de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados - Apac - de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2005.

Doutor Ronaldo

Justificação: A Associação de Proteção e Amparo aos Condenados - Apac - de Sete Lagoas é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que "auxilia as autoridades judiciárias e policiais da Comarca, em todas as tarefas ligadas à recuperação dos sentenciados e fiscalização de benefícios penitenciários". (Art. 2º do Estatuto.)

Iniciou suas atividades em 21/8/2001, e seus diretores são pessoas idôneas, que não são remunerados pelo exercício dos cargos, como atesta o 7º Promotor de Justiça da Comarca de Sete Lagoas. O trabalho das Apacs vem sendo enaltecido pelos excelentes resultados que produz. A Apac de Sete Lagoas atua da mesma maneira, promovendo a reinserção social dos condenados, por meio de uma prática responsável da execução penal. Com suporte na profissionalização e no despertar dos valores éticos, os apenados recebem tratamento digno que os prepara para um novo convívio com a família e a sociedade. O reconhecimento de utilidade pública será um grande incentivo para a continuidade desses esforços.

Peço, pois, a aprovação de meus ilustres pares a essa justa pretensão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.233/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao restaurante Maria das Tranças pelo transcurso do 55º aniversário de sua fundação.

Nº 5.234/2005, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sicepot - MG por ter sido agraciado com o Prêmio CBIC de Responsabilidade Social. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Do Deputado Paulo Cesar e outros, solicitando seja criada a Frente Parlamentar Mineira em prol do Agronegócio da Cachaça e o apoio desta Casa às atividades da Frente. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte (5) e Adelmo Carneiro Leão.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Requerimento

Do Deputado Edson Rezende, solicitando a audiência da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 72/2005.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Transporte e de Política Agropecuária e do Deputado Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- O Deputado Sebastião Helvécio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Com a palavra, a Deputada Lúcia Pacífico.

- A Deputada Lúcia Pacífico e o Deputado João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 23/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.103/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.141 a 5.154/2005, do Deputado Fahim Sawan, 5.164/2005, da Deputada Vanessa Lucas, e 5.165/2005, da Comissão de Transporte; de Transporte - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 23/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.116/2005, da Deputada Vanessa Lucas, 5.132/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.139 e 5.177/2005, do Deputado Doutor Viana, 5.155/2005, do Deputado Fahim Sawan, 5.156 e 5.157/2005, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e 5.158/2005 e 5.159/2005, da Deputada Lúcia Pacifico; e de Política Agropecuária - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 23/8/2005, dos Requerimentos nºs 5.102/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 5.114/2005, do Deputado Marlos Fernandes (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Adelson Carneiro Leão, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 54/2003, e Ricardo Duarte (4), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 12 e 175/2003, 1.915 e 1.924/2004; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Ricardo Duarte, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.829/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Meio Ambiente perdeu o prazo para emitir parecer.

Questões de Ordem

O Deputado Paulo Piau - Manifesto-me a respeito de uma reivindicação dos servidores dos Colégios Tiradentes de Minas Gerais. Amanhã, eles estarão na Comissão de Administração Pública, com seu representante, Prof. Ricardo Paulino Coelho, em uma audiência pública em que será discutida a tabela salarial dos servidores da educação e da saúde. A reivindicação é justa porque os colégios estão vinculados, administrativamente, à Polícia Militar de Minas Gerais e, pedagogicamente, à Secretaria de Estado da Educação.

Eles ficaram fora do aumento salarial concedido à Polícia Militar, que é a responsável pela emissão dos contracheques. Agora, estão fora do aumento da tabela salarial dos professores da rede estadual de educação. Portanto, estão órfãos. Eu e o Deputado Sargento Rodrigues assinamos o requerimento para a realização da audiência.

No dia 31, estarão na Comissão de Educação, cujo Presidente, Deputado Doutor Viana, está aqui. A Profa. e Deputada Vanessa Lucas também participará. O vínculo com a Polícia Militar é muito importante para eles, pois o objetivo do Tiradentes é, em primeiro lugar, dar cobertura aos filhos dos policiais.

Claro que, dentro de uma pedagogia, que deverá ser orientada pela Secretaria de Estado da Educação. São ligados ao Instituto de Previdência da Polícia Militar, e não ao Ipsemg. Portanto sua grande demanda é continuar ligado ao Instituto de Previdência da Polícia Militar, porque têm cobertura melhor. Mas é claro que, em termos de salário, deverão estar vinculados a algum mecanismo. E tudo indica que esse mecanismo seja a tabela salarial que será definida para todos os funcionários e servidores da rede estadual de educação.

Já sabemos que o Governador Aécio Neves está enviando uma mensagem para esta Casa, buscando a regularidade dessa situação, que realmente é incômoda para os servidores dos Colégios Tiradentes. Mais uma vez, manifesto-me a respeito do grande trabalho que os Colégios Tiradentes vêm fazendo na área da educação, principalmente atendendo aos filhos dos militares em Minas Gerais.

Para concluir, parabeno ao Deputado João Leite, que, dentro da sua concepção religiosa, mostra que há muitas pessoas, independentemente de religião, que buscam o bem e um mundo melhor para a humanidade. Parabeno-o por citar essas pessoas, que não são da minha religião, mas que, por seu pronunciamento, vimos que são pessoas que querem o bem da humanidade. Parabéns. Obrigado.

O Deputado Edson Rezende - Hoje foi distribuído o relatório da Comissão Especial do Ipsemg, para que possamos votá-lo na próxima terça-feira. Recebemos uma informação do Conselho Deliberativo do Ipsemg de que o Estado não estaria repassando as parcelas devidas ao Ipsemg, no montante de cerca de R\$4.000.000,00 por mês, como manda a Lei Complementar nº 64, a qual dividiu uma parte da dívida do Estado em 360 parcelas. Hoje, o montante gasto para atendimento no interior, com assistência médica, odontológica, psicológica e outras, é cerca de R\$8.000.000,00 por mês. Se o Estado estivesse repassando R\$4.000.000,00 por mês, poderíamos melhorar o atendimento no interior em 50%. Quando falamos na questão do financiamento do Ipsemg, sempre citamos a questão da dívida, dizendo que o pagamento da dívida irá, sim, cobrir e, de imediato, melhorar a qualidade de assistência médica aos servidores do Estado de Minas Gerais. Portanto, trata-se de um fato lamentável, porque, no momento em que temos uma comissão especial, constatamos que há problemas de financiamento, de gestão e de assistência médica e odontológica no interior do Estado de Minas Gerais; recebemos a notícia, por meio de um membro do conselho deliberativo, de que o Estado não está repassando a parcela da dívida devida.

Outro fato é o Projeto de Lei nº 48, que está tramitando nesta Casa e que trata de outra parcela da dívida do Estado com o Ipsemg. O formato dessa lei praticamente perdoa a dívida, devido à forma difícil de fazer cumprir a lei. Aproveitando a presença do Presidente da nossa Comissão do Ipsemg, solicito que possamos ter essas informações, pois, no momento em que a Comissão se esforça para fazer o diagnóstico dos problemas por que passa o Ipsemg, na medida em que se esforça para apontar fontes alternativas de recursos para que melhore a atenção à saúde dos servidores do Estado de Minas Gerais, recebemos essa informação de que o Estado não estaria pagando as parcelas devidas.

Para nós, isso é uma contradição, um contra-senso, pois o Estado, devedor, deveria quitar suas dívidas, já que a saúde dos servidores do interior corre risco.

Quero também dizer que fizemos uma visita ao Hospital do Ipsemg, em Belo Horizonte, para conhecer as instalações da UTI e verificar denúncia feita pelo jornal "O Tempo" de que 28 leitos estariam desativados no hospital. Lá chegando, o Diretor nos prometeu que seriam abertos dez leitos na UTI, e tivemos notícia também de que aqueles leitos ainda não tinham sido abertos. Encaminharemos um ofício ao Presidente do Ipsemg, solicitando explicações por que ainda não foram abertos esses dez leitos, o que traria uma economia substancial ao Ipsemg, pois, sem eles, pacientes são levados a outros hospitais, conveniados ou não, o que gera mais gastos. Solicitaremos ao governo uma audiência pública para saber o motivo do não-repasse dos R\$4.000.000,00 por mês ao Ipsemg e para clarear e discutir um pouco mais o Projeto de Lei nº 49, que trata da outra parcela da dívida do Estado com o Ipsemg.

Sr. Presidente, era apenas isso o que tinha a dizer e deixar registrado, já que o relatório do Ipsemg será apresentado na próxima terça-feira.

A Deputada Elisa Costa - Sr. Presidente em exercício, Deputado Fábio Avelar; demais Deputados; Deputadas; povo de Minas Gerais, quero deixar registrado que, hoje, esta Assembléia recebeu trabalhadores e trabalhadoras rurais do Estado, pelo Grito da Terra 2005. Foi uma manifestação belíssima no Hall das Bandeiras, com a participação de diversas lideranças desta Casa, do Bloco PT-PCdoB, Deputados, que se manifestaram a favor da reivindicação dos trabalhadores e das trabalhadoras do campo. Sabemos das dificuldades que eles sempre enfrentaram no que diz respeito à saúde, educação, comercialização dos seus produtos. Esses trabalhadores nos trouxeram uma série de reivindicações que, há alguns meses, foram apresentadas ao Presidente Lula. Hoje, no final da tarde, estarão reunidos, até às 17 horas, com o Governador de Minas e sua equipe, para receberem resposta de uma pauta de reivindicações. Entre os temas que apresentaram, destacamos o

que se refere ao avanço da reforma agrária em Minas Gerais e ao meio ambiente, ao uso correto do solo e das águas. O Superintendente do Incra, Sr. Marcos Helênio, prestou contas de que, até o final do ano, serão assentadas mais 4 mil famílias. O representante do ITER, instituto ligado ao governo de Minas, afirmou que haverá nova estruturação do órgão para atender adequadamente à reforma agrária no Estado.

Essa é uma reivindicação a que nos somamos, pois, de fato, é fundamental avançarmos acerca da democratização do acesso à terra. No projeto deste ano, constam 115 mil famílias. Esperamos que o governo Lula cumpra essa meta, chegando ao final do seu primeiro mandato com 400 mil novas famílias assentadas em Minas Gerais e estabelecimento de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar.

Sabemos que o Pronaf, Deputado João Leite, é uma conquista social, surgiu da luta de todos pela terra no Brasil. Nos últimos 31 meses, adquiriu destaque nacional, porque os recursos aumentaram. Já são R\$9.000.000.000,00 do Plano Safra 2005-2006, significando uma contribuição para a infra-estrutura, para o Pronaf Jovem e para o Pronaf Mulher. Ou seja, trata-se de um avanço, do fortalecimento da pequena produção no campo. Ademais, garante-se com isso um projeto extremamente importante. Refiro-me ao programa de aquisição de alimentos, que possibilita que nossos pequenos agricultores produzam mais. O governo federal, por meio da Conab, compra a pequena produção e o leite dos pequenos agricultores.

É preciso avançar, fortalecer nossas entidades, garantir direitos sociais, trabalhistas e previdenciários aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, investir na melhoria da educação no campo. É necessário, ainda, acabar com a violência, especialmente contra a mulher trabalhadora rural.

Registro que, lá, manifestamo-nos para dizer que está tramitando nesta Casa um projeto de nossa autoria que contempla as trabalhadoras rurais. Trata-se de um pedido feito pelo movimento das mulheres camponesas. A intenção é estender o bloco de notas aos filhos, ao núcleo familiar, especialmente à mulher, para que ela seja identificada, reconhecida como trabalhadora rural. Dessa forma, a trabalhadora rural poderá garantir sua aposentadoria. Hoje, esse bloco de notas é destinado apenas aos trabalhadores rurais.

Registro, aqui, o belíssimo grito da terra, que contou com a participação de 4.500 trabalhadores e trabalhadoras rurais de todos os Municípios do Brasil. Todos os movimentos nacionais de luta pela terra unificaram-se para lutar pela reforma agrária, para defender o Presidente Lula neste país. Obrigada.

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, caro Vice-Presidente "ad hoc", Deputado João Leite, quero apenas fazer um registro. É fundamental "publicizarmos" tudo o que diz respeito à nossa vida. Nos gabinetes, estamos recebendo mensagens estranhas referindo-se a possíveis requisições de fotografias, que não foram feitas por nenhum de nós. Essas mensagens são enviadas, com os seguintes dizeres: "Desculpe a demora; agora estão sendo enviadas as fotografias que os senhores pediram". Constatamos que se trata de uma afronta a esta Casa. O endereço eletrônico de origem é o mesmo: carol@uol.com.br

Recebi isso no meu endereço da Assembléia Legislativa. Nós, que recebemos essa mensagem, estamos tomando as medidas cabíveis. Temos de solicitar à polícia técnica a apreciação da origem desses tipos de endereços eletrônicos. Nesta Casa, temos a obrigação de tornar transparente toda e qualquer atividade política ou qualquer outra referente à nossa ação concreta que se desenvolva nesta Casa.

Entendemos que essa atitude é uma afronta ao Poder Legislativo. Todos os gabinetes recebem essa mensagem, que constitui uma verdadeira provocação, porque ninguém solicitou tais fotos. Temos de adotar uma posição. Solicitamos ao Presidente desta Casa que envie à polícia técnica a solicitação de apreciação da origem desse "e-mail". É nosso dever tornar público qualquer tipo de ataque, de manobra, que venha criar armadilhas contra um Poder que tem de preservar sua integridade política. Era o que queria registrar nesta Casa, Sr. Presidente.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apenas complementando o que a Deputada Jô Moraes disse, acho que temos de ter precauções em relação a essas questões. Também venho recebendo, e já havia externado esse fato ao Presidente Mauri Torres, ameaças à vida por "e-mails", cartas anônimas e telefonemas.

Tomei a iniciativa - e agora tenho em mãos vários "e-mails" referentes a Deputados - de levar ao conhecimento do Presidente Mauri Torres esses fatos e solicitar que ele procure o Dr. Otto Teixeira, Chefe da Polícia Civil, para que ele possa rastrear e descobrir a origem desses vários "e-mails" que anexe à minha solicitação.

Esse meu pedido tem dois sentidos. Primeiro, pode ser que seja algum tipo de armação, o que é possível, já fui vítima disso no passado, quando relator da CPI do Narcotráfico. Ainda continuo sujeito a esse tipo de ações, assim como outros Deputados que também têm recebido ameaças em virtude da luta que travam. O Deputado André Quintão, por exemplo, é Presidente da comissão que trata do direito das crianças e dos adolescentes, e tem recebido "e-mails" estranhos relativos a esse assunto, talvez de pessoas que queiram desmoralizar quem luta em defesa das crianças e dos adolescentes.

Eu, os Deputados André Quintão e Weliton Prado e outros parlamentares temos recebido esses "e-mails". Falo em nome de nós três, porque já conversei com os dois Deputados citados. Assinamos mesmo esse documento em conjunto com o Deputado Mauri Torres.

O primeiro ponto é no sentido de nos anteciparmos a alguma armação que venha a existir para que fique claro que não permitiremos esse tipo de ações. O segundo ponto é que, de fato, a polícia faça o rastreamento dessas mensagens.

Aproveitando o ensejo das palavras da Deputada Jô Moraes, deixo, de público, esta minha questão, para que fique clara. Reitero a solicitação ao Deputado Mauri Torres para que, já a partir de hoje, peça a Polícia Civil, por intermédio do Dr. Otto, que faça o rastreamento dessas mensagens. Muito obrigado.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, assim como fez o Deputado Rogério Correia e a Deputada Jô Moraes, reiteramos ao Presidente da Assembléia, Deputado Mauri Torres, que tome, junto à Polícia Civil as devidas providências. Não podemos admitir esse tipo de armação, caso seja esse o interesse de quem enviou os "e-mails", as mensagens totalmente descabidas.

Ontem participava, com o Deputado João Leite, de um debate em que condenávamos pornografia infantil pela internet e essa questão terrível da violência e da exploração sexual que os governos estaduais e federal, assim como a sociedade, estão empenhados em combater e erradicar.

Toda essa situação é muito preocupante porque sentimos, nesses estranhos "e-mails", uma tentativa de atingir todos os Deputados e Deputadas, pois essa é uma bandeira de todos nós, que, por meio de CPIs, de comissões e da Frente Parlamentar da Criança, buscamos, numa ação firme, combater a violência e a exploração sexual.

Já respondemos a quem enviou esses "e-mails", se é que aquele endereço é verdadeiro. Acredito que não o seja. Já pedimos ao Presidente da Assembléia que a polícia tome as providências. Solicitamos que ele entregue esse álbum à Polícia Civil.

O Sr. Presidente - A Presidência informa que os fatos levantados aqui pelos Deputados serão levados à Mesa da Assembléia para que as devidas providências sejam tomadas.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 25, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/6/2005

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Paulo Piau, Sávio Souza Cruz e Carlos Gomes, membros da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; os Deputados Doutor Viana e Paulo Piau, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater e conhecer os "Desafios e Perspectivas da Agricultura Familiar na Região Sul de Minas", como parte do evento "Mineiranças". A seguir, a Presidência registra a presença dos Srs. Igino Marcos da Mata de Oliveira, Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Juliana Carvalho Simões, Pesquisadora da Epamig; Roberval Juarez Andrade e João Augusto Guabiraba, Gerente do Departamento Técnico e Coordenador Técnico da Emater; Ricardo Lemos Muller, Produtor Cultural; Ricardo da Silveira Carvalho, administrador rural, e Antônio Pereira da Silva, Conselheiro de Agricultura - APA Fernão Dias. Na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, o Presidente tece as considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - João Leite - Sávio Souza Cruz - Paulo Piau - Luiz Humberto Carneiro - Marlos Fernandes.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do IPSEMG, em 29/6/2005

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Pimenta, Edson Rezende e Márcio Kangussu (substituindo este ao Deputado Miguel Martini, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da Comissão. Com a palavra, o Deputado Edson Rezende apresenta requerimento em que solicita a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão por mais 30 dias, o qual é aprovado pela Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Miguel Martini, Presidente - Edson Rezende - Carlos Pimenta.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/8/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e o Deputado Alencar da Silveira Jr., membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Rogério Macanhão, Presidente da Federação Nacional do Fisco Estadual; da Sra. Luciana Aquino Capello Coelho, Chefe do Serviço de Comunicação Social da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais - DRT-MG -; e dos Srs. Roberto Rocha Tross, Superintendente da Juventude da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes; Philippe Prufer, Presidente da Lilly Brasil; Eduardo Morato Fonseca, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, publicados no "Diário do Legislativo", respectivamente, em 9/7/2005, 16/7/2005, 16/7/2005, 30/6/2005 e 6/8/2005. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.327/2005 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Elisa Costa). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.024, 5.027, 5.054 e 5.055/2005. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 769/2003, 2.055, 2.189, 2.198, 2.208, 2.245, 2.251, 2.262, 2.271, 2.272, 2.274, 2.293, 2.303 e 2.307/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Elisa Costa (3), em que solicita a realização de audiências públicas, em Governador Valadares, com o objetivo de discutir os critérios de gestão do Centro de Interação Regional e de avaliar o déficit habitacional do Vale do Rio Doce e da região Leste de Minas; e de audiência pública, em Santo Antônio do Itambé, para discutir os problemas relacionados à produção de carvão vegetal na região de Suaçuí e Guanhães e no Vale do Jequitinhonha; e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião com a finalidade de conhecer a experiência dos cursos ministrados pela Cozinha Pedagógica Josefina Costa e pela Padaria Escola Nicola Calicchio, no Mercado da Lagoinha; Biel Rocha, em que solicita seja formulada manifestação de protesto, a ser encaminhada aos Diretores da MRS, contra a suspensão do contrato de trabalho de seis Diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete - Sintef-CL. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Alencar da Silveira Jr., Presidente - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 10/8/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Márcio Kangussu e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ricardo Duarte, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres sobre proposições em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.960 e 2.024/2004 e 2.052, 2.104, 2.171, 2.181, 2.246, 2.277, 2.288, 2.296, 2.304 e 2.306/2005 (Deputada Vanessa Lucas); 2.295, 2.302, 2.308, 2.310, 2.316, 2.319, 2.322, 2.326, 2.332, 2.341 e 2.355/2005 (Deputado Ricardo Duarte). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.960 e 2.024/2004 e 2.052, 2.104, 2.171, 2.181, 2.246, 2.277, 2.288, 2.296, 2.304 e 2.306/2005 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); 2.295, 2.302, 2.308, 2.310, 2.316, 2.319, 2.322, 2.326, 2.332, 2.341 e 2.355/2005 (relator: Deputado Ricardo Duarte). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Ricardo Duarte - Vanessa Lucas.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/8/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ivair Nogueira, Dimas Fabiano e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Ricardo Grau, Superintendente da Telemig Celular, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 10/8/2005. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação na forma do vencido no 1º turno dos Projetos de Lei nºs 1.735/2004 (relator: Deputado Roberto Carvalho) e 1.842/2004 (relator: Deputado Dimas Fabiano, em virtude de redistribuição); e, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.858/2004 (relator: Deputado Ivair Nogueira), no 2º turno. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 2.024/2004 e 2.052, 2.171 e 2.181/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Roberto Carvalho, em que solicita visita da Comissão aos principais trechos das rodovias estaduais e federais que cortam o Estado, para verificar o seu estado de conservação. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Márcio Passos, Presidente - Ivair Nogueira - Dimas Fabiano.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/8/2005

Às 9h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Marilza Geralda do Nascimento, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, comunicando que não poderá participar da visita ao Presidente da Cemig, no dia 17/8/2005, por ter assumido outros compromissos anteriormente. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado, em turno único, o Requerimento nº 5.066/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (10) em que solicita seja enviada cópia das notas taquigráficas da reunião da Comissão realizada no dia 4/8/2005 ao IEF, à Vara de Conflitos Agrários e às Promotorias de Conflitos Agrários e Patrimônio Público para que sejam tomadas as providências com relação aos problemas surgidos com a implantação do Parque Estadual do Rio Preto; que encaminhe pedido de providência ao Chefe da Polícia Civil, com relação as ameaças de morte feitas ao Vereador Pedro Gilmar Alves, do Município de São João do Manhuaçu, por parte dos Detetives da região; sejam convocados o Chefe da Polícia Civil, os Delegados e policiais que menciona envolvidos no episódio de agressão a uma senhora, mãe de preso da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes, para prestarem esclarecimentos à Comissão, e sejam convidados o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte e o Coordenador da Promotoria de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada no dia 25/8/2005; seja dada ciência ao Presidente desta Casa da ameaça de morte feita ao Vereador Pedro Gilmar Alves, do Município de São João do Manhuaçu e seja solicitado pedido de providência quanto ao caso; sejam encaminhados ofícios ao Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando segurança de vida para o Sr. Geraldo Mascarenhas Machado, dirigente do Sindicato dos Rodoviários de Belo Horizonte, que alega estar sofrendo ameaças de morte; ao Chefe de Polícia de Contagem, pedindo agilidade no inquérito aberto a partir da representação promovida pelo Sr. Geraldo Mascarenhas Machado e sejam tomadas as providências quanto às ameaças de morte por ele denunciadas; e à Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem, solicitando, em caráter de urgência, a apuração desses fatos; sejam realizadas reuniões destinadas a audiência pública com os convidados que menciona, nesta Casa, para se obterem esclarecimentos sobre o assassinato do Sr. José Arlindo dos Anjos, ocorrido em Belo Horizonte; em Patrocínio, para se debater os projetos implantados e as ações adotadas pela administração pública municipal para o combate à violência e a garantia do direito à segurança pública; e no Município de Manhuaçu, para se obterem esclarecimentos sobre a denúncia do Vereador Pedro Gilmar Alves, da cidade de São João do Manhuaçu, sobre as ameaças e o abuso de autoridade por parte de policiais civis da região e seja realizada visita à delegacia de polícia de São João do Manhuaçu; Durval Ângelo e Roberto Ramos (2) em que solicitam sejam enviados ofícios à Corregedoria de Polícia Civil do Estado e à Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu, solicitando abertura de inquérito para se apurar possível desvio de conduta como tortura, abuso de autoridade e apropriação indébita, por parte de policiais lotados na Delegacia de São João do Manhuaçu, que teriam torturado pessoas detidas para denunciarem o Vereador local Sr. Pedro Gilmar Alves, como mandante de crimes da região. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir denunciadores de São João do Manhuaçu, Belo Horizonte, Contagem, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Paulo Cesar.

ATA DA 15ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/8/2005

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Ronaldo, Paulo Piau e Carlos Gomes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Ronaldo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.106/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - Paulo Piau - João Leite - Sávio Souza Cruz.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/8/2005

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter informações sobre o convênio celebrado entre o CNPq e a Fapemig para a implementação do Projeto "Pesquisa para o SUS - Gestão Compartilhada em Saúde" e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Tadeu Barreto Guimarães, Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, (12/8/2005); José Henrique Pain Fernandes, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (6), (12/8/2005); Dimas Wagner Lamounier, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal - Agência Gutierrez (2), (12/8/2005) e da Sra. Regina Maria Andrade Brito, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal, (12/8/2005). O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 1991/2004, no 1º turno (Deputado Jayro Lessa). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.388/2005 (redistribuída a proposição ao Deputado Sebastião Helvécio, em virtude de redistribuição) e os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.916/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, e 2.172/2005, na forma do Substitutivo nº 2 apresentado (relatora: Deputada Elisa Costa) e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.103/2005 (relatora: Deputada Elisa Costa). Os Projetos de Lei nºs 1.946/2004, 2.327/2005, 1.956/2004, 1.967/2004 e 1.991/2004 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Márcio Kangussu, aprovado pela Comissão. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Deputado Sebastião Helvécio é designado relator para emitir parecer sobre o Requerimento nº 5.078/2005. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir o convidado que discorrerá sobre o assunto objeto da reunião. Registra-se a presença do Sr. José Geraldo de Freitas Drumond, Presidente da Fapemig, que é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sebastião Helvécio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa - José Henrique - Elisa Costa - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/8/2005

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Lúcia Pacífico e Maria Tereza Lara (substituindo esta ao Deputado Jésus Lima, por indicação da Liderança do PT/PC do B) e o Deputado Chico Rafael, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Rafael, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: da Deputada Lúcia Pacífico e do Deputado Jésus Lima, em que solicitam a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2.352/2005, com os convidados que menciona; e do Deputado Padre João, em que solicita a realização de reunião desta Comissão com as Comissões de Saúde e de Política Agropecuária e Agroindustrial, para debater os índices de impurezas e toxinas presentes no café comercializado no Estado e no país. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Lúcia Pacífico, Presidente - João Leite - Ana Maria Resende.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/8/2005

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Carlos Gomes e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Gomes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo César, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente da Fatec Comércio, enviando exemplar do "Termômetro de Vendas do Comércio Varejista de Belo Horizonte", de junho de 2005 (publicado no "Diário do Legislativo" de 12/8/2005). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.625/2004, no 1º turno, e comunica que avocou a si a relatoria. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados, em turno único, os Requerimentos nºs 5.076, 5.077, 5.081 e 5.082/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Carlos Gomes, Presidente - Paulo Cesar - Cecília Ferramenta.

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara (substituindo ao Deputado Ricardo Duarte, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB) e os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Antônio Júlio e Luiz Humberto Carneiro (substituindo este ao Deputado Dinis Pinheiro, por indicação da Liderança do BPSB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer do relator sobre o Projeto de Lei nº 1.951/2004, do Governador do Estado, no 1º turno, e a se discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gustavo Valadares, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.951/2004, no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 3 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, a Emenda nº 5 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência desconvoca a reunião extraordinária das 16 horas, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares - Ricardo Duarte - Sargento Rodrigues - Dinis Pinheiro.

ATA DA 14ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/8/2005

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre o assassinato do Sr. José Arlindo dos Anjos, ocorrido em Belo Horizonte, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Sebastião Francisco dos Santos, Delegado de Polícia III, do 1º Departamento de Polícia de Belo Horizonte da 36ª Delegacia Seccional do Barreiro, solicitando a esta Comissão seja realizada audiência pública, com a presença de convidados que menciona, para apreciação do caso dos moradores do Bairro Urca, descontentes com a Empresa Urca Auto Ônibus em relação à sua expansão indiscriminada e à poluição sonora e do ar que provoca no bairro; Hércules Marques de Sá, Gerente Regional de Assistência social, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, comunicando data, local, e horários para realização das reuniões da Comissão Local de Assistência Social - CLAS -; José Barbosa, produtor rural em São Romão, em que denuncia os Srs. Bruno Luciano, empresário em Belo Horizonte, e Martim Gomes, de Santa Fé de Minas, por formação de quadrilha, tortura de produtores rurais, grilagem de terras e crimes ambientais e solicita à Comissão sejam tomadas as providências cabíveis para apurar e punir os criminosos; Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Especial de Combate à Violência no Campo do Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005; e da Sra. Maria Lúcia Cabral Caruso, Juíza-Corregedora do Estado, publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 5.160/2005, em turno único. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (4), em que solicita sejam realizadas audiências públicas, em Itaúna, para obter esclarecimentos sobre a morte de Rodrigo Maia Cassemiro, ocorrido em 25/12/2004; e em Passos, para debater o Projeto de Lei nº 1.987/2004, do Deputado Ricardo Duarte, que estabelece diretrizes para ações do Estado na prevenção e na redução de danos causados à saúde pelo uso constante de substâncias causadoras de dependência química; sejam realizadas visitas à cadeia pública, à APAC, ao Prefeito Municipal e à obra de construção de um cadeia na cidade de Patrocínio; e seja realizado debate público, sobre educação do campo; Durval Ângelo e Paulo Cesar, em que pleiteiam seja encaminhado ofício ao Chefe de Polícia Civil solicitando agilidade no inquérito policial instaurado para apurar o assassinato de José Arlindo dos Anjos, ocorrido em Belo Horizonte, e a cópia desse inquérito para conhecimento desta Comissão; e seja encaminhado ofício à Justiça Militar do Estado, solicitando agendamento de audiência com esta Comissão, para esclarecimentos sobre o andamento do processo referente a Felipe Lucas Soares, Policial Militar, denunciado como responsável por esse crime; Durval Ângelo, Roberto Ramos e Paulo Cesar, em que solicitam seja encaminhado ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado, pedindo o imediato afastamento das funções policiais de Felipe Lucas Soares, denunciado como responsável pelo assassinato de José Arlindo dos Anjos. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto supracitado. Registra-se a presença dos Srs. Divino Marcelino dos Anjos; Gustavo Tavares Simão e Silva, advogado; Philippe Schmidt, advogado; e Vereador Antônio Benedito Araújo, representando o Vereador Wagner Mol Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Paulo Cesar.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/8/2005

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Gustavo Valadares, Dinis Pinheiro, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a se discutirem e votarem proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.951/2004 com as Emendas nºs 1, 3 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, a Emenda nº 5 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 apresentadas (relator: Deputado Gustavo Valadares). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A seguir, o Deputado Gustavo Valadares deixa a reunião e é substituído pelo Deputado Paulo Piau. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.131, 5.135 a 5.137, 5.169 e 5.203/2005. O Requerimento nº 5.168/2005 teve a sua votação adiada a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonídio Bouças, em que requer a realização de reunião conjunta das Comissões de Administração Pública, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para debater, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 2.460/2005, e Paulo Piau e Sargento Rodrigues, em que solicitam seja convidado o Prof. Ricardo Paulino Coelho, Presidente da Associação dos Servidores do Colégio Tiradentes - Assecot-, para participar de reunião desta Comissão em que serão debatidos os projetos de lei que tratam das Tabelas Salariais dos Servidores Públicos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária do dia 25/8/2005, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente - Gustavo Valadares - Dinis Pinheiro - Ricardo Duarte.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 24/8/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em Redação Final: Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004, dos Deputados Leonardo Quintão, Luiz Humberto Carneiro e outros.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.575/2004, do Deputado George Hilton, com as Emendas nºs 1 a 3; e 2.113/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Matéria Votada na 41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 25/8/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.069/2005, do Deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3; e 2.184/2005, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.735/2004, do Deputado Laudelino Augusto, na forma do vencido em 1º turno; e 1.918/2004, do Deputado Célio Moreira.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/8/2005, às 9 horas, no Salão de Convenções do Palace Hotel de Caxambu, com a finalidade de debater a inserção, no edital de licitação, a ser publicado pela Codemig, dos aspectos ambientais, no que se refere à exploração dos recursos naturais das estâncias hidrominerais do Sul de Minas e do Alto Paranaíba, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, João Leite, Paulo Piau e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 30/8/2005, às 9 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Alfenas, com a finalidade de debater os problemas de saneamento decorrentes da falta de tratamento de esgoto, de abastecimento de água e de drenagem pluvial e da inadequação do serviço de coleta e destinação final do lixo nas cidades do entorno do Lago de Furnas, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.730/2004

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente - Abrampa -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida instituição, criada por iniciativa de membros do Ministério Público, constitui instrumento de proteção ao meio ambiente, aos bens e aos direitos de valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico no território nacional.

De caracteres científico, técnico e pedagógico, vem realizando um grande esforço visando a conscientizar os cidadãos para a preservação de patrimônios naturais ou de valores histórico e artístico.

Realiza palestras, seminários e colabora com entidades públicas ou organizações não-governamentais que possam participar na elaboração e no aprimoramento da legislação pertinente ou na fiscalização das ações que possam alterar ou prejudicar o meio ambiente e outros cenários carentes de proteção.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.730/2004, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Doutor Ronaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.062/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Professora Hermelinda Toledo ao Centro Estadual de Educação Continuada de Pouso Alegre - Cesec -, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2005 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/4/2005, por solicitação desta relatoria, esta Comissão baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a conveniência da medida.

Em decorrência do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.289/2005, por sua identidade com este que ora se submete à análise, foi-lhe anexado,

Fundamentação

À luz da Constituição da República, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União, previstas no art. 22, ou do Município, inseridas no art. 30, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seus arts. 1º ao 3º, a referida norma determina que a denominação de tais bens públicos seja atribuída por lei, que a escolha recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, e que não haja, no mesmo Município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Ademais, com relação à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Constituição mineira não inseriu a matéria no domínio reservado aos Poderes Executivo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo perfeitamente adequada a apresentação do projeto em análise por parlamentar.

Cabe ressaltar, por fim, que o Projeto de Lei nº 2.289/2005, de autoria do Governador do Estado, tem como objetivo dar idêntica denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada de Pouso Alegre, o que, para nós, implica a anuência do Poder Executivo à medida proposta na proposição em análise, dispensando a manifestação solicitada pela diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/2005, em sua forma original.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.235/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.235/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Defesa da Comunidade Fraterna, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 14/4/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos exercícios dos cargos que ocupam.

Ressalte-se, ainda, que o art. 24 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será incorporado ao de instituição congênere, com sede na mesma região, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 26 prevê que nenhum dos cargos da administração geral será remunerado.

Apenas para acrescentar a sigla que integra o nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.235/2005 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Defesa da Comunidade Fraterna - ADCF -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.331/2005

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 2.331/2005 visa a instituir o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado anualmente em 11 de junho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1, vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XV, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa institui o Dia do Examinador de Trânsito. Dessa maneira, o autor pretende homenagear os profissionais que atuam nessa área, expressando o reconhecimento e o respeito pelos serviços prestados à sociedade. Essa função é exercida em cargo de confiança por policiais civis que atuam em atividades cotidianas em suas unidades e, ainda, em banca examinadora, nas quais, por exigência do Código Nacional de Trânsito, todos os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Trânsito devem submeter-se a exames de avaliações teórica e prática de direção e condução de veículos automotores; portanto, é oportuno o propósito do projeto de lei que destaca a participação da Polícia Civil na segurança do trânsito nas cidades e nas estradas mineiras.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.331/2005, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Leonardo Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.371/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 2.371/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nova Estação, com sede no Município de Cambuquira.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, constituída em 1996, tem por objetivo a defesa dos interesses dos moradores do Bairro Nova Estação, no intuito de proporcionar-lhes melhor qualidade de vida.

Para a consecução de suas metas, fomenta múltiplas iniciativas, tais como: proteção da saúde da família; o combate à fome e à pobreza; a integração de seus associados no mercado de trabalho; a divulgação da cultura e a prática do esporte.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.371/2005 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.378/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Ubá.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, de caráter beneficente, trabalha no campo assistencial mantendo uma unidade hospitalar, o Hospital São Vicente de Paulo de Ubá, onde são prestados serviços médico-hospitalares a pessoas carentes.

Atendendo a particulares e conveniados, destina parte das receitas para cumprir um relevante papel social, assistindo aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com dispendiosos tratamentos médico-hospitalares.

Atuando na área da prevenção e nas atividades didático-pedagógicas, completa seu propósito estatutário, qualificando-se como merecedora da titulação de utilidade pública, objeto da proposição em tela.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.458/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 397/2005, o projeto de lei em epígrafe que tem por objetivo dar a denominação de Prefeito João José de Lima à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de Desterro de Entre Rios.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexistem óbices que possam impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.458/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.477/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 2.477/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade do Corpo de Bombeiros Voluntários de Andrelândia, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/8/2005, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 15 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros da diretoria e o parágrafo único do art. 47 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição assistencial designada em assembléia.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.477/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.077/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2005 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/4/2005, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a fim de se obterem informações sobre a situação cadastral do imóvel e a existência ou não de óbice à doação pretendida, cujo atendimento se deu em 13/7/2005.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Recreio o imóvel constituído de terreno com área de 10.000,00m², destinado à implantação de um pólo industrial. Anteriormente, ele foi doado ao Estado por particular, em 1948, sem constar qualquer gravame no instrumento público de transferência de domínio.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se favorável à doação, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel está vinculado, concordou com a sua transferência ao Município, considerando que o referido bem está desocupado e que a implantação de um pólo industrial gerará empregos diretos e indiretos, beneficiando a população e contribuindo para o desenvolvimento da região. Além disso, não há projetos do Estado para utilização da área.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro entre da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, neste caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se, no termo avençado, não lhe for dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.077/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.393/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Alencar da Silveira Jr., concede desconto de 90% sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - ao detentor de veículo com mais de 20 anos de fabricação.

Publicado em 16/6/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende conferir desconto do imposto incidente sobre a propriedade de veículo automotor com mais de 20 anos de fabricação.

Conforme consta na justificação do projeto, a adoção dessa medida representaria uma economia para o contribuinte, proporcionando-lhe melhores condições financeiras para a conservação do bem.

Não obstante esta Casa Legislativa tenha competência para dispor sobre a matéria uma vez que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, a proposta depara com óbices de natureza constitucional, conforme veremos a seguir.

O IPVA encontra-se disciplinado pela Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que adota, como base de cálculo do tributo, o valor venal do veículo. Observa-se, pois, a coerência da norma jurídica com o princípio da isonomia, que norteia o direito tributário brasileiro, sendo certo que o proprietário de um veículo de menor valor paga, evidentemente, um tributo menos elevado.

Deve ser levado em conta, no entanto, que os recursos provenientes da cobrança do imposto já se encontram previstos na lei orçamentária do Estado. Ademais, a perda de arrecadação decorrente da adoção da medida proposta infringiria preceitos de ordem legal, insculpidos na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Essa norma, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece condicionantes para a renúncia de receita de natureza tributária, conforme evidencia o art. 14 daquele diploma legal, abaixo transcrito:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Uma vez que a proposta em apreço não vem acompanhada de nenhum estudo sobre seu impacto orçamentário, nem ao menos propõe mecanismos de compensação para a perda de receita, não poderá prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.393/2005.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.460/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 388/2005, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.460/2005, que "dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, os seus reajustamentos, a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição de lei em exame objetiva, especialmente, atender ao disposto no art. 42 da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais da Educação Básica do Estado.

Nos termos da norma citada, o posicionamento dos servidores efetivos nos cargos transformados somente ocorrerá após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras de que trata a proposição em análise.

Quanto à instituição da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2.463/2005, do Governador do Estado, que tramita concomitantemente com o projeto em exame, seu valor será decorrente da soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC – de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono concedido nos termos do art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 1997. Segundo o projeto, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores das carreiras de Professor de Educação Básica e de Especialista em Educação Básica e da classe de Inspetor Escolar, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, o valor correspondente a R\$45,00 até a entrada em vigência das tabelas que ora se instituem.

Essa incorporação está prevista para retroagir a 1º de fevereiro deste ano. Ressalte-se que, com a instituição da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, ficam extintos o abono e a Parcela Remuneratória Complementar – PRC.

Cumpre observar que, assim como será deduzido da VTI o valor de R\$45,00 incorporados ao vencimento básico, serão também dela deduzidos os valores correspondentes à PRC, bem como ao reajuste de 5%.

Para a aplicação da sistemática adotada, a proposição em pauta dispõe sobre a incorporação dos R\$45,00, a fixação das tabelas de vencimento básico, a concessão da VTI para os atuais servidores e para aqueles que ingressarem no serviço público, o posicionamento na estrutura das carreiras de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e a opção pela permanência ou não no cargo ou na função pública anterior ao novo posicionamento.

Propõe-se, ainda, um reajuste de 5%, a partir de 1º/7/2006. A esse respeito, cumpre observar que o art. 73, inciso VIII, c/c o § 1º do art. 7º, da Lei nº 9.504, de 30/9/97, e suas alterações posteriores, que "estabelece normas para as eleições", prescrevem que é proibido aos agentes públicos promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral nos 180 dias que antecedem as eleições. É oportuno ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral –TSE – tem decidido, reiteradamente, que somente a compensação da perda acumulada no ano pode ser reposta, a partir do prazo de 180 dias anteriores ao pleito.

Vê-se, portanto, que a data para a concessão do aumento deveria ser alterada, considerando-se que os 5% sejam superiores à desvalorização da moeda no período. Todavia, trata-se de matéria de antecipação de despesa, não podendo ser alterada por esta Comissão, mas por emenda apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposição contém anexos, em que constam as tabelas de vencimento básico da carreira de Professor de Educação Básica, de Especialista em Educação Básica, de Analista Educacional, de Analista de Educação Básica, de Assistente Técnico Educacional, de Assistente Técnico de Educação Básica, de Assistente de Educação, de Auxiliar de Serviços de Educação Básica, com as respectivas jornadas de trabalho, os valores da VTI com vigência a partir de setembro de 2005 e de julho de 2006, para as carreiras ora mencionadas, e as tabelas de correlação entre os cargos.

Examinando-se a matéria à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - segundo o disposto nos seus arts. 16 e 17, a ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da comprovação de que essa despesa não afetará as metas de resultados fiscais. Quanto a esse aspecto, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício nº 323/2005, a repercussão financeira decorrente da implantação das tabelas de vencimento básico propostas para as carreiras dos Grupos de Atividades de Educação Básica, Educação Superior e Saúde, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Ressalte-se que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no âmbito de sua competência, analisará os aspectos pertinentes à matéria.

O projeto em estudo ainda propõe alterações na Lei nº 15.293, que institui as carreiras dos Profissionais da Educação Básica, as quais dizem respeito à estrutura de algumas carreiras, à concessão das gratificações de incentivo à docência, de função, de educação especial e por curso de pós-graduação, à condição de designado para o exercício de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20/7/90, às tabelas de

correlação de cargos, aos requisitos de escolaridade para o ingresso nas carreiras e para progressão ou promoção por escolaridade adicional e à aplicação do disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 57, com relação aos adicionais por tempo de serviço e aos servidores posicionados nas novas carreiras. Quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que é da competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e à competência desta Casa Legislativa para deliberar sobre a matéria, nos termos do art. 61, inciso VIII, da referida Carta.

Tendo em vista a necessidade de aprimorar aspectos formais do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, ressaltando que nele constam as medidas apresentadas no projeto original, com as modificações solicitadas pelo Poder Executivo.

Conclusão

Opinamos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.460/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica e os seus reajustamentos e dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, são as constantes no Anexo I desta lei.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor no dia 1º de setembro de 2005.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo "servidor" refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, e de que trata o § 3º do art.10 desta lei;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 4º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante das tabelas previstas no art. 1º.

CAPÍTULO II

DA INCORPORAÇÃO DE VALORES AOS VENCIMENTOS

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º – Fica incorporado o valor correspondente a R\$45,00 (quarenta e cinco reais) aos valores dos vencimentos básicos percebidos pelos ocupantes de cargos das classes constantes da coluna "Classe/Nível" das tabelas de correlação IV.1 e IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, e da classe de Inspetor Escolar constante da coluna "Classe" da tabela de correlação IV.6 do mesmo Anexo IV.

§ 1º – O direito à incorporação de que trata o "caput" retroage ao dia 1º de fevereiro de 2005 e extingue-se na data prevista para o início de vigência das tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 2º – A incorporação de que trata este artigo aplica-se também aos servidores empossados após 5 de agosto de 2004 no cargo de Professor da Educação Básica, a que se refere a Lei nº 15.293, de 2004.

§ 3º – Para o cálculo das vantagens decorrentes da incorporação de que trata este artigo, será adotada como referência a remuneração percebida pelo servidor no mês de julho de 2005, excluído o valor correspondente ao terço de férias, e será proporcional ao número de meses de efetivo exercício no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2005.

§ 4º – Na hipótese de o servidor não ter percebido remuneração no mês de julho de 2005, a referência para o cálculo de que trata o § 3º será a última remuneração percebida no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 2005, respeitada a proporcionalidade estabelecida no § 3º.

CAPÍTULO III

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI – DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º – Os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica farão jus, nos termos da lei, à Vantagem Temporária Incorporável – VTI.

Art. 7º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 6º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – os R\$45,00 (quarenta e cinco reais) incorporados nos termos do art. 5º;

II – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas na Lei nº 15.293, de 2004;

III – o valor do reajuste a que se refere o art. 4º;

IV – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Art. 8º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem nos cargos de provimento efetivo das carreiras dos Profissionais da Educação Básica, instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, a que se refere o Anexo II desta lei, nos valores constantes no item II.1, para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006, e no item II.2, para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o "caput" deste artigo as regras de dedução estabelecidas nos incisos III e IV do art. 7º desta lei.

Art. 9º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 19 será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art.10.

CAPÍTULO IV

DO POSICIONAMENTO

Art. 10 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas na Lei nº 15.293, de 2004, de acordo com a correlação constante no Anexo IV da mesma lei e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da publicação desta lei.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração ou do provento percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 45 da Lei nº 15.293, de 2004, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere este artigo e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 11 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art.10 desta lei, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.293, de 2004 e a publicação desta lei.

Art. 12 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras dos Profissionais de Educação Básica, na forma do decreto a que se refere o art.10 desta lei, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Educação e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput" deste artigo, relativa aos servidores da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, da Fundação Helena Antipoff e do Conselho Estadual de Educação, será assinada também pelos respectivos dirigentes.

§ 2º – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art.10.

Art. 13 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.293, de 2004, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art.10 desta lei e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.292, de 2004.

Art. 14 – Os proventos do servidor que se tenha aposentado em cargo da classe de Inspetor Escolar até a data da publicação da Lei nº 15.293, de 2004, com carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, serão correspondentes aos vencimentos da carreira de Analista Educacional – ANE – conforme a tabela de vencimentos básicos referente à carga horária semanal de trabalho de trinta horas, constante no item I.3.1 do Anexo I desta lei

Art. 15 – O servidor lotado no quadro de pessoal da Fucam cujo cargo tenha sido transformado em cargo das carreiras de Assistente de Educação, Assistente Técnico de Educação Básica ou Assistente Técnico Educacional de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que esteja posicionado, na data da publicação desta lei, no nível III do cargo transformado, será posicionado no nível II da nova carreira.

Art. 16 – A designação para o exercício de função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, ocorrerá no grau inicial de nível correspondente à escolaridade mínima exigida para ingresso nas carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único - Para a designação de que trata este artigo será observada a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, com a redação dada por esta lei.

Art. 17 - A minuta do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplog - na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

CAPÍTULO V

DA OPÇÃO

Art. 18 - Ao servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo efetivo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art.10 desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento escrito ao dirigente do órgão ou entidade de sua lotação, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do decreto de que trata o art.10 desta lei.

§ 2º - Os efeitos da opção retroagirão à data do posicionamento de que trata o art.10.

§ 3º - Ao servidor que fizer a opção de que trata o "caput", é vedado o exercício de cargo e funções gratificados, assim como a percepção das gratificações de que tratam os arts. 26 a 30 da Lei n.º 15.293, de 2004.

§ 4º - O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.293, de 2004, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 5º - Na ocorrência da opção, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.293, de 2004, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 6º - Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela na Lei nº 15.293, de 2004, do servidor que não manifestar a opção no prazo previsto no § 1º.

§ 7º - Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão publicados em resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao final do prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 8º - A resolução de que trata o § 7º deste artigo, referente aos servidores da Fucam, da Fundação Helena Antipoff e do Conselho Estadual de Educação será assinada também pelos respectivos dirigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - Farão jus às gratificações especificadas a seguir os ocupante dos cargos das seguintes carreiras de que trata a Lei nº 15.293, de 2004:

I - o Professor de Educação Básica - PEB -, à gratificação a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, e alterações posteriores;

II - o Especialista em Educação Básica, à Gratificação de Função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, e alterações posteriores;

III - o Professor de Educação Básica - PEB - e o Especialista em Educação Básica, à Gratificação de Educação Especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977.

IV - o Professor de Educação Básica - PEB, o Especialista em Educação Básica e o Analista Educacional em exercício da função de inspeção escolar, à gratificação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977, e alterações posteriores.

Parágrafo único - Será incorporado à VTI do Professor de Educação Básica - PEB -, do Especialista em Educação Básica e do Analista Educacional em exercício da função de inspeção escolar o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977, na hipótese de o servidor por ela beneficiado ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensejou a percepção da gratificação.

Art. 20 - Ao servidor público posicionado em cargo das carreiras de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 21 - Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 22 - Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 20 ao designado para o exercício de função pública a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 23 - Os itens I.1, I.3 e I.6. do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, que contém as estruturas das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica e Analista Educacional, respectivamente, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 24 - As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.293, de 2004, ficam substituídas pelas constantes no Anexo III desta lei.

Art. 25 – As alíneas "b" e "c" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada ao inciso I a alínea "d":

"Art. 12 – (...)

I – (...)

b) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura de curta duração, conforme edital, para ingresso no nível II;

c) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, conforme edital, para ingresso no nível III;

d) habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, conforme edital, para ingresso no nível V;

(...)

VI – (...)

a) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional, para ingresso no nível I;

b) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, acumulada com mestrado em educação ou área afim, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional ou em área afim, para ingresso no nível IV;"

Art. 26 – O art. 22 da Lei nº 15.293, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, após aprovação da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, desde que relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 27 – Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 48 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;

II – os arts. 39, 40, 43, 44, 45, §§ 2º e 3º, e 47 da Lei nº 15.293, de 2004.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara (voto contrário).

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

I.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Básica

Carga Horária: 24 Horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
com formação em nível I	I	305,00	314,15	323,57	333,28	343,28	353,58	364,19	375,11	386,36	397,96	409,89	422,19	434,86	447,96
ou, com formação complementar	II	372,10	383,26	394,76	406,60	418,80	431,37	444,31	457,64	471,37	485,51	500,07	515,07	530,53	546,46

Superior, com graduação em Pedagogia	III	453,96	467,58	481,61	496,06	510,94	526,27	542,05	558,32	575,07	592,32	610,09	628,39	647,24	666,66
Superior, com graduação em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	IV	553,83	570,45	587,56	605,19	623,34	642,04	661,31	681,15	701,58	722,63	744,31	766,64	789,63	813,33
Superior, com graduação em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	V	675,68	695,95	716,83	738,33	760,48	783,29	806,79	831,00	855,93	881,61	908,05	935,30	963,35	992,22
Superior, com graduação em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	VI	824,33	849,06	874,53	900,76	927,79	955,62	984,29	1.013,82	1.044,23	1.075,56	1.107,83	1.141,06	1.175,29	1.210,55

I.2 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Especialista em Educação Básica

I.2.1 – Carga Horária: 24 Horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
Superior, com graduação em Pedagogia ou especialização em Pedagogia	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45	613,32
Superior, com graduação em Pedagogia ou especialização em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45	748,25
Superior, com graduação em Pedagogia ou especialização em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27	912,86
Superior, com graduação em Pedagogia ou especialização em Pedagogia, com especialização em "Lato Sensu", na modalidade de Pós-graduação	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26	1.113,69

I.2.2 – Carga Horária: 40 Horas

Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	Nível												
I	735,28	757,34	780,06	803,46	827,56	852,39	877,96	904,30	931,43	959,37	988,15	1.017,80	1.048,33
II	897,04	923,95	951,67	980,22	1.009,63	1.039,92	1.071,11	1.103,25	1.136,35	1.170,44	1.205,55	1.241,72	1.278,97
III	1.094,39	1.127,22	1.161,04	1.195,87	1.231,75	1.268,70	1.306,76	1.345,96	1.386,34	1.427,93	1.470,77	1.514,89	1.560,34
IV	1.335,16	1.375,21	1.416,47	1.458,96	1.502,73	1.547,81	1.594,25	1.642,07	1.691,34	1.742,08	1.794,34	1.848,17	1.903,61

I.3 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Educacional

I.3.1 - Carga Horária: 30 Horas

Grau	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I		417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45
II		509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45
III		621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27
IV		758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26

com															
com	V	925,21	952,97	981,56	1.011,00	1.041,33	1.072,57	1.104,75	1.137,89	1.172,03	1.207,19	1.243,41	1.280,71	1.319,13	1.358,55

I.3.2 – Carga Horária: 40 Horas

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	624,22	642,95	662,23	682,10	702,57	723,64	745,35	767,71	790,74	814,47	838,90	864,07	889,99
	II	761,55	784,39	807,93	832,16	857,13	882,84	909,33	936,61	964,71	993,65	1.023,46	1.054,16	1.085,79
m o na	III	929,09	956,96	985,67	1.015,24	1.045,70	1.077,07	1.109,38	1.142,66	1.176,94	1.212,25	1.248,62	1.286,08	1.324,66
m	IV	1.133,49	1.167,49	1.202,52	1.238,59	1.275,75	1.314,02	1.353,44	1.394,05	1.435,87	1.478,95	1.523,31	1.569,01	1.616,08
m	V	1.382,86	1.424,34	1.467,07	1.511,08	1.556,42	1.603,11	1.651,20	1.700,74	1.751,76	1.804,31	1.858,44	1.914,20	1.971,62

I.4 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista de Educação Básica

I.4.1 – Carga Horária: 30 Horas

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	I	417,64	430,17	443,07	456,37	470,06	484,16	498,68	513,64	529,05	544,93	561,27	578,11	595,45
	II	509,52	524,81	540,55	556,77	573,47	590,67	608,39	626,65	645,45	664,81	684,75	705,30	726,45
com ção ", na do o	III	621,62	640,26	659,47	679,26	699,63	720,62	742,24	764,51	787,44	811,07	835,40	860,46	886,27
com	IV	758,37	781,12	804,56	828,69	853,55	879,16	905,53	932,70	960,68	989,50	1.019,19	1.049,76	1.081,26
com	V	925,21	952,97	981,56	1.011,00	1.041,33	1.072,57	1.104,75	1.137,89	1.172,03	1.207,19	1.243,41	1.280,71	1.319,13

I.4.2 – Carga Horária: 40 Horas

		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
	Nível													
	I	624,22	642,95	662,23	682,10	702,57	723,64	745,35	767,71	790,74	814,47	838,90	864,07	889,99
	II	761,55	784,39	807,93	832,16	857,13	882,84	909,33	936,61	964,71	993,65	1.023,46	1.054,16	1.085,79
	III	929,09	956,96	985,67	1.015,24	1.045,70	1.077,07	1.109,38	1.142,66	1.176,94	1.212,25	1.248,62	1.286,08	1.324,66
	IV	1.133,49	1.167,49	1.202,52	1.238,59	1.275,75	1.314,02	1.353,44	1.394,05	1.435,87	1.478,95	1.523,31	1.569,01	1.616,08
	V	1.382,86	1.424,34	1.467,07	1.511,08	1.556,42	1.603,11	1.651,20	1.700,74	1.751,76	1.804,31	1.858,44	1.914,20	1.971,62

Variação por nível: 22%

Variação por grau: 3%

I.5 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Assistente Técnico Educacional

I.5.1 - Carga Horária: 30 Horas

	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
Nível de Escolaridade	Nível														
Ensino médio técnico	I	295,00	303,85	312,97	322,35	332,03	341,99	352,25	362,81	373,70	384,91	396,46	408,35	420,60	433,22
Ensino médio técnico acumulado com uma certificação	II	354,00	364,62	375,56	386,83	398,43	410,38	422,69	435,38	448,44	461,89	475,75	490,02	504,72	519,86
Ensino médio técnico acumulado com duas certificações	III	424,80	437,54	450,67	464,19	478,12	492,46	507,23	522,45	538,12	554,27	570,90	588,02	605,66	623,83
Ensino superior	IV	509,76	525,05	540,80	557,03	573,74	590,95	608,68	626,94	645,75	665,12	685,07	705,63	726,80	748,60

I.5.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Ensino médio	I	544,10	554,98	566,08	577,40	588,95	600,73	612,74	625,00	637,50	650,25	663,25	676,52	690,05	703,85
Ensino médio acumulado com uma certificação	II	631,16	643,78	656,65	669,79	683,18	696,85	710,78	725,00	739,50	754,29	769,38	784,76	800,46	816,47
Ensino médio acumulado com duas certificações	III	732,14	746,78	761,72	776,95	792,49	808,34	824,51	841,00	857,82	874,98	892,48	910,33	928,53	947,10
Ensino superior	IV	849,28	866,27	883,59	901,27	919,29	937,68	956,43	975,56	995,07	1.014,97	1.035,27	1.055,98	1.077,10	1.098,64

I.7 – Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Assistente de Educação

I.7.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
Ensino médio	I	295,00	303,85	312,97	322,35	332,03	341,99	352,25	362,81	373,70	384,91	396,46	408,35	420,60	433,22
Ensino médio acumulado com uma certificação	II	354,00	364,62	375,56	386,83	398,43	410,38	422,69	435,38	448,44	461,89	475,75	490,02	504,72	519,86
Ensino médio acumulado com duas certificações	III	424,80	437,54	450,67	464,19	478,12	492,46	507,23	522,45	538,12	554,27	570,90	588,02	605,66	623,83
Ensino superior	IV	509,76	525,05	540,80	557,03	573,74	590,95	608,68	626,94	645,75	665,12	685,07	705,63	726,80	748,60

I.7.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
Ensino médio	I	544,10	554,98	566,08	577,40	588,95	600,73	612,74	625,00	637,50	650,25	663,25	676,52	690,05	703,85
Ensino médio acumulado com uma certificação	II	631,16	643,78	656,65	669,79	683,18	696,85	710,78	725,00	739,50	754,29	769,38	784,76	800,46	816,47

Ensino médio calculado em duas classificações	III	732,14	746,78	761,72	776,95	792,49	808,34	824,51	841,00	857,82	874,98	892,48	910,33	928,53	947,10
Ensino superior	IV	849,28	866,27	883,59	901,27	919,29	937,68	956,43	975,56	995,07	1.014,97	1.035,27	1.055,98	1.077,10	1.098,64

I.8 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica

I.8.1 - Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
4ª série do ensino fundamental	I	280,00	288,40	297,05	305,96	315,14	324,60	334,33	344,36	354,70	365,34	376,30	387,59	399,21	411,19
Ensino fundamental	II	324,80	334,54	344,58	354,92	365,57	376,53	387,83	399,46	411,45	423,79	436,50	449,60	463,09	476,98
Ensino médio	III	376,77	388,07	399,71	411,70	424,06	436,78	449,88	463,38	477,28	491,60	506,34	521,54	537,18	553,30

I.8.2 - Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	Nível														
4ª série do ensino fundamental	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73	440,56
Ensino fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64	477,55	491,87	506,63	521,83	537,48
Ensino médio	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64	582,61	600,09	618,09	636,63	655,73

Anexo II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

I.1 - Valor da VTI - Vigência: Setembro de 2005

II.1.1 - Professor de Educação Básica:

Nível I - Intermediário - 24 horas: R\$ 84,00

Nível II - Superior - 24 horas: R\$ 213,48

Nível III - Superior - 24 horas: R\$ 115,25

II.1.2 - Especialista em Educação Básica:

Nível I - Superior - 24 horas: R\$ 242,36

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$ 38,38

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 264,72

II.1.3 – Analista de Educação Básica:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$ 332,36

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 375,78

II.1.4 – Analista Educacional:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$ 332,36

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 375,78

II.1.5 – Assistente de Educação, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico de Educação Básica:

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$ 205,00

Nível I – Intermediário – 40 horas: R\$ 115,90

II.1.6. – Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$ 120,00

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$ 125,20

II. 2 – Valor da VTI – Vigência: Julho de 2006

II.2.1 – Professor de Educação Básica:

Nível I – Intermediário – 24 horas: R\$ 65,70

Nível II – Superior – 24 horas: R\$ 191,15

Nível III – Superior – 24 horas: R\$ 88,01

II.2.2 – Especialista em Educação Básica:

Nível I – Superior – 24 horas: R\$ 221,48

Nível III – Mestrado – 24 horas: R\$ 7,30

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 227,96

II.2.3- Analista de Educação Básica:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$ 311,48

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 344,57

II.2.4 – Analista Educacional:

Nível I – Superior – 30 horas: R\$ 311,48

Nível I – Superior – 40 horas: R\$ 344,57

II.2.5 – Assistente de Educação, Assistente Técnico Educacional e Assistente Técnico de Educação Básica:

Nível I – Intermediário – 30 horas: R\$ 190,25

Nível I – Intermediário – 40 horas: R\$ 88,70

II.2.6 – Auxiliar de Serviços de Educação Básica:

Nível I – Fundamental incompleto – 30 horas: R\$ 106,00

Nível II – Fundamental – 30 horas: R\$ 108,96

Anexo III

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 2005)

Tabelas de Correlação de Cargos

1. Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe/ Nível	Escolaridade	Carreira	Nível	Escolaridade
SEE	RE1A, RE3A, RE4A P1 - P2	Médio	PEB	I	Médio
FHA	Regente Assistente; Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série I, II e III				
SEE	P3 - P4	Superior-Licenciatura	PEB	II	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica
FHA	Professor de 5ª a 8ª série				
FHA	Regente A				
FHA	Professor de Ensino Médio I, II e III	Superior-Licenciatura	PEB	III	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica
SEE	P5				
SEE	P6	Licenciatura acumulada com licenciatura curta específica ou licenciatura acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento	PEB	IV	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com pós-graduação "lato sensu"
Fucam	Professor de Ensino Médio I, II e III	Superior-Mestrado	PEB	V	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com mestrado
SEE	P7				
SEE	P8	Doutorado	PEB	VI	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com doutorado

2 – Carreira de Especialista em Educação Básica – EEB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Supervisor Pedagógico	4 e 5	Licenciatura em Pedagogia com habilitação específica	EEB	I	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia
SEE	Administrador Educacional	4 e 5				
SEE	Orientador Educacional	5				
FHA	Analista de Educação Integral (Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional)	I, II e III				
SEE	Supervisor Pedagógico	6	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica acumulada com licenciatura ou licenciatura específica acrescida de curso de pós-graduação "lato sensu"	EEB	II	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação "lato sensu"
SEE	Administrador Educacional	6				
SEE	Orientador Educacional	6				
SEE	Supervisor Pedagógico	7	Mestrado	EEB	III	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado
SEE	Orientador Educacional	7				
SEE	Administrador Educacional	7				
SEE	Supervisor Pedagógico	8	Doutorado	EEB	IV	Superior com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado
SEE	Orientador Educacional	8				
SEE	Administrador Educacional	8				

3 – Carreira de Analista de Educação Básica – AEB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo

Entidade						
SEE	Analista da Educação; Analista da Cultura; Analista da Administração; Analista da Saúde; Técnico de Administração; Diretor de Grupo Escolar	I, II e III	Superior de graduação plena com habilitação específica	AEB	I e II	Superior com graduação específica

4. Carreira de Analista Educacional – ANE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Técnico de Assuntos Educacionais; Pedagogista; Analista de Obras Públicas; Bibliotecário; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Analista de Educação Integral; Assessor Técnico Administrativo	I, II e III	Curso superior específico	ANE	I e II	Superior com graduação específica
SEE	Inspetor Escolar	4	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica			
CEE	Analista de Assuntos e Legislação de Ensino	I, II, III	Curso superior			
SEE	Inspetor Escolar	5	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica			
FHA	Analista de Educação Integral; Analista da Administração; Analista de Apoio Técnico	I, II, III	Curso superior específico			

Fucam	Analista de Educação Integral; Analista da Administração	I, II, III	Curso superior			
SEE	Inspetor Escolar	6	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação específica acumulada com licenciatura ou licenciatura específica acrescida de curso de especialização "lato sensu"	ANE	III	Superior acumulado com pós-graduação "lato sensu" em educação ou área afim, conforme regulamento
SEE	Inspetor Escolar	7	Mestrado	ANE	IV	Superior acumulado com mestrado
SEE	Inspetor Escolar	8	Doutorado	ANE	V	Superior acumulado com doutorado

5. Carreira de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Auxiliar da Educação; Auxiliar de Secretária; Técnico da Educação; Assistente de Turno; Auxiliar de Educação Integral	I, II e III	Ensino médio técnico	ATB	I	Ensino médio ou ensino médio técnico
FHA	Secretária Escolar, Auxiliar de Educação Integral					
Fucam	Técnico de Educação Integral	I e II				
	Técnico de Educação Integral	III		ATB	II	Ensino médio ou médio técnico acumulado com uma certificação

6. Carreira de Assistente Técnico-Educacional – ATE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo

Entidade							
SEE	Desenhista Técnico; Técnico Agrícola; Técnico Administrativo; Técnico da Educação; Técnico em Obras Públicas; Técnico de Higiene Dental; Técnico de Telecomunicações; Técnico da Educação Integral; Técnico de Saúde; Técnico em Agropecuária	I, II e III	Ensino médio técnico	ATE	I	Ensino médio técnico	
FHA	Técnico Administrativo; Técnico de Apoio; Auxiliar de Apoio Técnico						
CEE	Técnico Administrativo						
Fucam	Técnico de Educação Integral	I e II					
Fucam	Técnico de Educação Integral	III				II	Ensino médio ou médio técnico acumulado com uma certificação

7. Carreira de Assistente de Educação – ASE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei			
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo	
SEE	Auxiliar Administrativo; Auxiliar em Agropecuária; Oficial de Administração; Auxiliar de Administração	I, II e III	Ensino médio	ASE		Ensino médio	
FHA	Auxiliar Administrativo						
CEE	Auxiliar Administrativo						
Fucam	Auxiliar Administrativo	I e II					
Fucam	Auxiliar	III					II

	Administrativo					
--	----------------	--	--	--	--	--

8. Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão / Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do Cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Ajudante de Serv. Gerais; Oficial de Serv. Gerais; Motorista; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato I ; Contínuo Servente I; Prelista; Servente Escolar; Serviçal; Função Pública; Afinador de Instrumentos	I, II, III	4ª série do ensino fundamental	ASB	I	4ª série do Ensino Fundamental
FHA	Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Educação Integral; Oficial de Serviços Gerais; Motorista	I, II, III				
Fucam	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Educação Integral	I, II				
CEE	Ajudante de Serviços Gerais; Motorista	I, II				
SEE	Agente de Administração; Agente de Comunicação Social; Agente de Serviços de Manutenção; Encadernador; Escrivão; Fotógrafo; Impressor; Paginador; Telefonista; Tipógrafo; Visitador Sanitário; Fiscal de Material	I, II, III	Ensino fundamental	ASB	II	Ensino fundamental completo
FHA	Agente de Administração; Telefonista; Agente de Educação Integral;	I, II, III				

	Inspetor de Alunos					
Fucam	Agente de Administração; Agente de Educação Integral	I, II, III				
CEE	Agente de Administração; Telefonista	I, II, III				

Anexo IV

(a que se referem os arts. 37, I, 38, 45 e 47 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

Tabelas de Correlação

IV. 1. Carreira de Professor de Educação Básica – PEB

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe/ Nível	Escolaridade	Carreira	Nível	Escolaridade
SEE	Re1A, Re3A, Re4A P1 – P2				
FHA	Regente Assistente; Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série I, II e III	Médio	PEB	I	Médio
SEE	P3 – P4				
FHA	Professor de 5ª a 8ª série	Licenciatura	PEB	II	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica
FHA	Regente A				
SEE	P5				
FHA	Professor de Ensino Médio I, II e III	Licenciatura	PEB	III	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica
Fucam	Professor de Ensino Médio				
SEE	P6	Licenciatura acumulada com licenciatura curta específica ou licenciatura acrescida de curso de especialização ou aperfeiçoamento	PEB	IV	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com pós-graduação "lato

					sensu"
SEE	P7	Mestrado	PEB	V	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com mestrado
SEE	P8	Doutorado	PEB	VI	Licenciatura ou graduação com complementação pedagógica acumulada com doutorado

IV. 3 – Carreira de Analista de Educação Básica – AEB

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Analista da Cultura; Analista da Administração; Analista da Saúde; Técnico de Administração; Diretor de Grupo Escolar	I, II e III	Superior de graduação plena com habilitação específica	AEB	I e II	Superior com graduação específica

IV.6. Carreira de Analista Educacional – ANE

Situação anterior à publicação desta lei				Situação a partir da publicação desta lei		
Órgão/ Entidade	Classe	Nível	Escolaridade do cargo	Carreira	Nível	Escolaridade do cargo
SEE	Analista da Educação; Técnico de Assuntos Educacionais; Pedagoga; Analista de Obras Públicas; Bibliotecário; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Analista de Educação Integral; Assessor Técnico Administrativo	I, II e III	Curso superior específico	ANE	I	Superior com graduação específica
SEE	Inspetor Escolar	4	Licenciatura curta, Pedagogia com habilitação			

	I	Médio, com habilitação em magistério	165.654	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP
	II	Superior, com licenciatura específica		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP
	III	Superior, com licenciatura específica		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
Professor de Educação Básica (PEB)	IV	Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IV I	IVJ	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP
	V	Superior, com licenciatura específica, acumulado com mestrado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	V I	VJ	VL	VM	VN	VO	VP
	VI	Superior, com licenciatura específica, acumulado com doutorado		VI A	VI B	VI C	VI D	VI E	VI F	VI G	VI H	VI I	VI J	VI L	VI M	VI N	VI O	VI P

(...)

I.3 – Estrutura da Carreira de Analista de Educação Básica

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Cargo	Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
	I	Superior	624	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP	
Analista de Educação Básica (AEB)	III	Superior, acumulado com pós-graduação "lato sensu", na forma do regulamento		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	III I	IIIJ	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP	
	IV	Superior, acumulado com mestrado		IV A	IV B	IV C	IV D	IV E	IV F	IV G	IV H	IV I	IVJ	IV L	IV M	IV N	IV O	IV P	
	V	Superior, acumulado com doutorado		VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VL	VM	VN	VO	VP	

(...)

I.6 - Estrutura da Carreira de Analista Educacional

Cargo	Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	
	I	Superior	3.053	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IL	IM	IN	IO	IP	
	II	Superior		IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	II I	IIJ	II L	IIM	IIN	IIO	IIP	
Analista Educacional (ANE)	III	Superior acumulado com pós-graduação "latu sensu", na forma do regulamento		IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	II I	IIJ	II L	II M	II N	II O	II P	
	IV	Superior acumulado com mestrado		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	II V I	IIVJ	II V L	II V M	II V N	II V O	II V P	
	V	Superior acumulado com doutorado		IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	II V I	IIVJ	II V L	II V M	II V N	II V O	II V P	

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.461/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.461/2005, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 400/2005, dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13/1/2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame fixa as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, estabelece diretrizes para o posicionamento dos servidores na respectiva carreira e fixa critérios específicos para a instituição da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - para os servidores deste Grupo.

Primeiramente é preciso esclarecer que a medida se insere no contexto de reforma administrativa iniciada pelo Governo do Estado no ano de 2003. Naquela oportunidade, o Governador enviou a esta Casa um grupo de proposições, que foram aprovadas por este Parlamento e tiveram o condão de introduzir na gestão de pessoal da administração pública estadual instrumentos de estímulo negativo e positivos para o servidor público. Trata-se do denominado "choque de gestão". Entre as proposições aprovadas, destaque-se a Emenda à Constituição nº 57, de 2003, bem como as leis que instituíram o Adicional de Desempenho em substituição ao adicional por tempo de serviço, o Afastamento Voluntário Incentivado, a Avaliação Periódica de Desempenho e a perda de cargo em razão de insuficiência de desempenho.

Visando a dar prosseguimento à reforma administrativa e a cumprir o compromisso formalmente assumidos no art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 2003, o Governo, no ano de 2004, enviou projetos que cuidavam de instituir carreiras específicas estruturadas de forma a garantir mais estímulo ao servidor e a imprimir mais eficiência na prestação dos serviços públicos. Entre tais proposições, foi aprovada a Lei nº 15.463, de 13/1/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior. O art. 39 dessa lei prevê que as tabelas de vencimento básico dessas carreiras serão instituídas por lei, observada a sua estrutura e a proporcionalidade da carga horária de trabalho do servidor. O § 2º do artigo em exame traz o comando de que poderiam ser incorporados nas tabelas de vencimento básico o abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26/9/97, a Parcela Remuneratória Complementar - PRC -, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7/6/2000, e outras vantagens pecuniárias, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Esse foi, de fato, o procedimento seguido pelo Executivo na elaboração das tabelas que ora se examinam. Com o objetivo de compor a remuneração dos servidores, estabeleceram-se, para cada carreira, padrões de vencimentos básicos escalonados em níveis e graus que levam em consideração a carga horária semanal de trabalho e o nível de escolaridade. As tabelas estão estabelecidas na forma do Anexo I do projeto em exame e terão vigência a partir de 1º/9/2005.

De acordo com a justificativa constante da mensagem do Governador, a aprovação do projeto em exame uniformizará a remuneração dos servidores, corrigindo, especificamente, as distorções geradas pela Parcela Remuneratória Complementar - PRC. Para tanto, propõe-se a

instituição da Vantagem Temporária Incorporável - VTI .

Para elucidar a questão, faremos, a seguir, um rápido apanhado sobre a situação remuneratória dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

No ano de 2000, a Lei Delegada nº 41 instituiu a denominada Parcela Remuneratória Complementar - PRC - com o objetivo de complementar a remuneração do servidor até um padrão remuneratório mínimo, que foi assegurado pela lei. Tal parcela seria calculada subtraindo-se do valor mínimo, estabelecido em razão da carga horária de trabalho e do grau de escolaridade de cada servidor, a soma de todas parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor àquela época, incluindo os adicionais por tempo de serviço, excetuadas as relativas aos auxílios para transporte e refeição. A PRC é, pois, variável e diferenciada. Ademais, os servidores do Poder Executivo fazem jus ao abono instituído pela art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26/9/97 e, no caso dos servidores da Educação Superior, também ao Adicional por Titulação Acadêmica - ATA -, instituído pela Lei nº 15.471, de 13/1/2005. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.463/2005, em tramitação nesta Casa, todas essas parcelas remuneratórias citadas passarão a compor a VTI, que será gradualmente incorporada à remuneração básica do servidor.

O projeto estabelece, ainda, regras de posicionamento na estrutura das carreiras para os atuais servidores, para o servidor aposentado em cargo de provimento efetivo e o que for nomeado após a publicação da Lei nº 15.463, de 2005, e da proposição em estudo. Há, ainda, a garantia de que o posicionamento não acarretará redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que o estabelecer. Vale ainda registrar que o projeto confere ao servidor o direito de optar pela permanência na situação imediatamente anterior ao enquadramento e posicionamento na estrutura das carreiras. Apresentaremos alterações de ordem técnica ao projeto, visando adequar tais previsões àquelas constantes da lei que instituiu as carreiras. Consideramos que as alterações devem incidir sobre a referida lei.

É importante registrar que esta Comissão se aterá ao exame jurídico da matéria, deixando para as comissões de mérito o exame sobre os impactos práticos e financeiros que tais medidas acarretarão na remuneração do servidor. Acreditamos que, para julgar a oportunidade de tais medidas, será necessário estabelecer um canal de discussão abrangente e democrático entre os sindicatos, os servidores e os órgãos do governo estadual. Uma audiência pública da qual participará o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão já está agendada na Comissão de Administração Pública com vistas a possibilitar o debate.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, não há dúvida de que a matéria se insere no âmbito da competência do Estado, também não existindo, à luz do art. 66 da Constituição Estadual, qualquer restrição à iniciativa do Governador do Estado. Vale, ainda, ressaltar que a própria Constituição Federal, com a reforma de 1998, implementada por meio da Emenda a Constituição nº 19, prevê, no art. 39, a instituição de conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores. O mesmo artigo estabelece critérios para a fixação da remuneração e para o aperfeiçoamento de servidores, prevendo, também, que a participação em cursos de aprimoramento constitui um dos requisitos a serem observados para a promoção do servidor na carreira.

O projeto em análise prevê, em seu art. 5º, um reajuste de 5% sobre as tabelas de vencimento básico, a partir de 1º/7/2006, que será deduzido da VTI. Nesse aspecto, registre-se que o art. 73, inciso VIII, c/c o § 1º do art. 7º, da Lei nº 9.504, de 30/9/97, e suas alterações posteriores, que "estabelece normas para as eleições" vedam, na circunscrição do pleito, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Tal vedação se aplica a partir de 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos e tem o intuito de não "afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais". Vale registrar que o Tribunal Superior Eleitoral -TSE -, em repetidas decisões, vem entendendo que somente a compensação da perda acumulada no ano pode ser reposta a partir do prazo de 180 dias anteriores ao pleito. Consideramos, pois, que o aumento linear previsto no art. 5º do projeto em exame deveria observar o prazo de 180 dias anteriores à eleição que ocorrerá em outubro de 2006. Assim sendo, o prazo para a concessão do aumento deve ser antecipado, pois há o risco de que os 5% de aumento sejam superiores à perda inflacionária no período. Todavia, por se tratar de matéria que trata de antecipação de despesa, não pode ser alterada por esta Comissão, motivo pelo qual não sanamos o problema. Tal medida só pode ser adotada se apresentada emenda pelo Chefe do Poder Executivo.

O projeto deve também observar os imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 -, uma vez que a instituição das novas tabelas de vencimento básico dos servidores implicará aumento de despesa para os cofres estaduais. Nesse aspecto, os arts. 16 e 17 da referida lei exigem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos. Entende-se por despesas de caráter continuado, a obrigação imposta por ato normativo ao ente de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros. O projeto em análise prevê aumento continuado de despesa, e, portanto, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano e os dois subsequentes, é exigida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o disposto no art. 17, c/c o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informamos, todavia, que o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - encaminhou a esta Casa o Ofício GAB/ADJ nº 323, de 19/8/2005, no qual consta a repercussão financeira decorrente da implantação das tabelas de vencimento básico a que se refere o projeto. No entanto, a análise do conteúdo da mencionada informação deve ser feita à luz das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

O projeto propõe, ainda, alterações em dispositivos da Lei nº 15.463, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, no que se refere especificamente à carga horária semanal de trabalho de certas carreiras, como também em relação às regras para ingresso e promoção na carreira. Há também alterações na estrutura das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, lotados na Uemg e na Unimontes, e Analista Universitário da Saúde lotado na Unimontes, previstas, respectivamente, nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.4 e I.2.1 do Anexo I da referida lei.

Informamos, por fim, que, visando a dar mais coerência do ponto de vista da técnica legislativa, apresentaremos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, no qual acolhemos também as sugestões de aprimoramento feitas pelo próprio Poder Executivo, após o envio do projeto a esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.461/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, altera a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, são as constantes no Anexo I desta lei.

Art. 2º – As tabelas de que trata o art. 1º entram em vigor no dia 1º de setembro de 2005.

Art. 3º – Nos dispositivos desta lei, o termo "servidor" refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005;

II - ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado e de que trata o § 3º do art.9º desta lei;

III - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 4º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante nas tabelas previstas no art. 1º.

Capítulo II

Da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -

Das Carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior

Art. 5º – Os servidores do Grupo de Atividades de Educação Superior farão jus, nos termos da lei, à Vantagem Temporária Incorporável – VTI.

Art. 6º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 5º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005;

II – o valor do reajuste a que se refere o art. 4º;

III – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Parágrafo único – O servidor deixará de perceber a VTI quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI.

Art. 7º – Fica acrescido à VTI dos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior o valor correspondente ao Adicional por Titulação Acadêmica – ATA –, de que trata a Lei nº 15.471, de 13 de janeiro de 2005, percebido na data da publicação desta lei, com o que se extingue.

Parágrafo único – Os servidores com título de mestre ou doutor até a data da extinção da ATA de que trata o "caput" deste artigo, ocupantes de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Professor de Ensino Superior – PES –, em exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fazem jus ao acréscimo de que trata o "caput" deste artigo do correspondente valor à VTI quando de sua exoneração do cargo de provimento em comissão ou da função gratificada, desde que tenha feito o requerimento para sua concessão antes de sua extinção.

Art. 8º - Farão jus à VTI os servidores que ingressarem nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades da Educação Superior, instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, a que se refere o Anexo II desta lei, nos valores constantes nos itens II.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006 e do item II.2 para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único – Aplicam-se à VTI de que trata o "caput" deste artigo as regras de dedução estabelecidas nos incisos II e III do art. 6º desta lei.

Art. 9º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 16 desta lei será atribuído com base na situação do servidor anterior ao posicionamento de que trata o art. 10.

Capítulo III

Do Posicionamento

Art. 10 – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas na Lei nº 15.463, de 2005, de acordo com a correlação constante no seu Anexo IV, sendo observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da publicação desta lei.

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração ou do provento percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 42 da Lei nº 15.463, de 2005, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei n.º 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere este artigo e mantida a identificação como função pública, com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 11 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, na forma do decreto a que se refere o art. 10, serão nominalmente identificados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e dos dirigentes da Uemg e da Unimontes.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" deste artigo retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art. 10 desta lei.

Art. 12 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.463, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta lei e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005.

Art. 13 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 10 desta lei, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.463, de 2005, e a publicação desta lei.

Art. 14 – A designação para o exercício de função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, ocorrerá no grau inicial de nível correspondente à escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras a que se refere o Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único – Para a designação de que trata este artigo, será observada a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 15 – A minuta do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível para consulta pública na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – na internet, durante, pelo menos, os 15 dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Capítulo IV

Da Opção

Art.16 – Ao servidor lotado nas entidades de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo efetivo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 10 desta lei.

§ 1º – A opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada mediante requerimento escrito aos dirigentes das entidades de sua lotação no prazo de 90 dias contados da data da publicação do decreto de que trata o art. 10 desta lei.

§ 2º – Os efeitos da opção retroagirão à data da publicação do decreto de que trata o art. 10 .

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.463, de 2006, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.463, de 2005, do servidor que não manifestar a opção no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" deste artigo serão publicados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e dos dirigentes da Uemg e da Unimontes, ao final do prazo estabelecido no §1º deste artigo.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.17 – O servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Superior– PES – de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, fará jus:

I - ao adicional de vencimento a que se refere o § 1º do art. 25 da Lei nº 11.517, de 13 de julho de 1994, para docentes com título de mestre ou doutor, que estejam em regime de dedicação exclusiva e jornada de 40 horas semanais por concessão do Conselho Universitário.

II - à gratificação de incentivo à docência de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.431, de 19 de abril de 1994, e o art. 2º da Lei n.º 8.517, de 6 de janeiro de 1982, com as alterações posteriores.

Parágrafo único – Será incorporado à VTI o valor da gratificação de que trata o inciso I deste artigo, na hipótese de o Professor de Educação Superior – PES –, ser promovido ao nível da carreira com exigência de escolaridade equivalente à que ensejou a percepção da gratificação.

Art. 18 – Ao ocupante de cargo das carreiras de que trata a Lei nº 15.463, de 2005, que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por

tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 19 – Aplica-se o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º e no inciso II do art. 17 desta lei ao designado para o exercício de função pública a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 20 – O inciso II do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.463, de 2005, e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao "caput" do art. 9º o inciso V e ficando revogado o § 1º:

"Art. 9º – (...)

II – 30 horas para os cargos das carreiras de Técnico Universitário da Saúde;

V – 24 horas para os cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das funções de Médico e Enfermeiro e 30 horas para os cargos da carreira de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções.

§ 2º – A carga horária de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser cumprida em regime de dedicação exclusiva, mediante concessão do Conselho Universitário."

Art. 21 – Os arts. 11 e 12 da Lei nº 15.463, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – O ingresso em cargo das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário da Saúde ocorrerá no primeiro grau do nível inicial das carreiras e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Analista Universitário;

II – nível intermediário, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao Analista Universitário da Saúde no exercício das funções de Médico e Enfermeiro.

Art. 12 – O ingresso em cargo das carreiras de Professor de Educação Superior e Analista Universitário de Saúde no exercício das funções de Médico ou Enfermeiro, ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá da comprovação mínima de:

I – para a carreira de Professor de Educação Superior:

a) nível superior acumulado com pós-graduação "lato sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível I;

b) nível superior acumulado com pós-graduação "stricto sensu", conforme edital do concurso público, para ingresso no nível III;

c) nível superior acumulado com doutorado, conforme edital do concurso público, para ingresso no nível V.

II – para a carreira de Analista Universitário de Saúde, em exercício das funções de Médico e Enfermeiro:

a) graduação em Medicina ou Enfermagem, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina ou Enfermagem acumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

c) graduação em Medicina ou Enfermagem acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V.

Parágrafo único – Para fins de ingresso no nível IV da carreira de que trata o inciso II, Residência Médica ou Residência em Enfermagem equivale a pós-graduação "lato sensu".

Art. 22 – O art. 21 da Lei nº 15.463, de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 21 – (...)

§ 3º – Para fins de promoção na carreira de Analista Universitário da Saúde no exercício das funções de Médico ou Enfermeiro, a Residência Médica ou a Residência em Enfermagem equivalem a pós-graduação "lato sensu".

Art. 23– O § 2º do art. 44 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 3º:

"Art. 44 – (...)

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Professor de Educação Superior lotados na Uemg e na Unimontes, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

II – trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo Universitário, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Analista Universitário lotados na Unimontes;

III – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Auxiliar Administrativo Universitário, Técnico Universitário e Analista Universitário lotados na Uemg;

IV – doze horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário da Saúde em exercício das funções de Médico e Enfermeiro e vinte horas ou trinta horas para os cargos das carreiras de Analista Universitário da Saúde em exercício das demais funções, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei.

§ 3º – Os professores da Uemg que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de Professor de Educação Superior poderão optar por carga horária de vinte horas, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do decreto de definição das regras de posicionamento.”.

Art. 22 – Os itens I.1.1, I.1.2, I.1.4 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, que contêm as estruturas das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário e Analista Universitário da Saúde passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 23 – Os itens IV.1.1, IV.1.2, IV.1.4 e IV.2.1 do Anexo IV da Lei nº 15.463, de 2005, que contêm as estruturas das carreiras de Professor de Educação Superior, Analista Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário e Analista Universitário da Saúde passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 24 – O "caput" do art. 24 da Lei nº 15.463, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.”.

Art. 25 – Ficam revogados os arts. 36, 37, 40, 41, os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 15.463, de 2005, e a Lei nº 15.471, de 2005.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(a que se referem os art. 4º, 12 e 22 da Lei nº , de de de)

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Professor de Educação Superior

I.1.1 – Carga Horária: 20 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
"Lato Sensu"/ "Stricto Senu"	I	650,00	669,50	689,59	710,27	731,58	753,53	776,13	799,42	823,40	848,10
"Lato Senu"/ Stricto Senu"	II	754,00	776,62	799,92	823,92	848,63	874,09	900,32	927,32	955,14	983,80
"Stricto Senu"	III	874,64	900,88	927,91	955,74	984,42	1.013,95	1.044,37	1.075,70	1.107,97	1.141,21
"Stricto Senu"	IV	1.014,58	1.045,02	1.076,37	1.108,66	1.141,92	1.176,18	1.211,46	1.247,81	1.285,24	1.323,80
Doutorado	V	1.217,50	1.254,02	1.291,64	1.330,39	1.370,31	1.411,41	1.453,76	1.497,37	1.542,29	1.588,56
Doutorado	VI	1.461,00	1.504,83	1.549,97	1.596,47	1.644,37	1.693,70	1.744,51	1.796,84	1.850,75	1.906,27

I.1.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
"Lato Senu"/ "Stricto Senu"	I	1.300,00	1.339,00	1.379,17	1.420,55	1.463,16	1.507,06	1.552,27	1.598,84	1.646,80	1.696,21

Sensu"											
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	II	1.508,00	1.553,24	1.599,84	1.647,83	1.697,27	1.748,19	1.800,63	1.854,65	1.910,29	1.967,60
"Stricto Sensu"	III	1.749,28	1.801,76	1.855,81	1.911,49	1.968,83	2.027,89	2.088,73	2.151,39	2.215,94	2.282,41
"Stricto Sensu"	IV	2.029,16	2.090,04	2.152,74	2.217,32	2.283,84	2.352,36	2.422,93	2.495,62	2.570,49	2.647,60
Doutorado	V	2.435,00	2.508,05	2.583,29	2.660,79	2.740,61	2.822,83	2.907,51	2.994,74	3.084,58	3.177,12
Doutorado	VI	2.922,00	3.009,66	3.099,95	3.192,95	3.288,73	3.387,40	3.489,02	3.593,69	3.701,50	3.812,54

I.2 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário

I.2.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	800,00	824,00	848,72	874,18	900,41	927,42	955,24	983,90	1.013,42	1.043,82
Superior	II	976,00	1.005,28	1.035,44	1.066,50	1.098,50	1.131,45	1.165,40	1.200,36	1.236,37	1.273,46
Superior	III	1.190,72	1.226,44	1.263,23	1.301,13	1.340,17	1.380,37	1.421,78	1.464,44	1.508,37	1.553,62
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	IV	1.452,68	1.496,26	1.541,15	1.587,38	1.635,00	1.684,05	1.734,57	1.786,61	1.840,21	1.895,42
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	V	1.772,27	1.825,44	1.880,20	1.936,60	1.994,70	2.054,54	2.116,18	2.179,67	2.245,06	2.312,41
"Lato Sensu"/ "Stricto sensu"	VI	2.162,17	2.227,03	2.293,84	2.362,66	2.433,54	2.506,54	2.581,74	2.659,19	2.738,97	2.821,14

I.2.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.066,00	1.097,98	1.130,92	1.164,85	1.199,79	1.235,79	1.272,86	1.311,05	1.350,38	1.390,89
Superior	II	1.300,52	1.339,54	1.379,72	1.421,11	1.463,75	1.507,66	1.552,89	1.599,48	1.647,46	1.696,88
Superior	III	1.586,63	1.634,23	1.683,26	1.733,76	1.785,77	1.839,34	1.894,52	1.951,36	2.009,90	2.070,20

"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	IV	1.935,69	1.993,76	2.053,58	2.115,19	2.178,64	2.244,00	2.311,32	2.380,66	2.452,08	2.525,64
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	V	2.361,55	2.432,39	2.505,36	2.580,53	2.657,94	2.737,68	2.819,81	2.904,40	2.991,54	3.081,28
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	VI	2.881,09	2.967,52	3.056,55	3.148,24	3.242,69	3.339,97	3.440,17	3.543,37	3.649,67	3.759,16

I.3 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Analista Universitário da Saúde

I.3.1 – Carga Horária: 12 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	500,00	515,00	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
Superior	II	610,00	628,30	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
Superior	III	744,20	766,53	789,52	813,21	837,60	862,73	888,61	915,27	942,73	980,00
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	VI	1.351,35	1.391,89	1.433,65	1.476,66	1.520,96	1.566,59	1.613,59	1.662,00	1.711,85	1.763,21

I.3.2 – Carga Horária: 20 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	650,00	669,50	689,59	710,27	731,58	753,53	776,13	799,42	823,40	848,10
Superior	II	793,00	816,79	841,29	866,53	892,53	919,30	946,88	975,29	1.004,55	1.034,69
Superior	III	967,46	996,48	1.026,38	1.057,17	1.088,88	1.121,55	1.155,20	1.189,85	1.225,55	1.262,32
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	IV	1.180,30	1.215,71	1.252,18	1.289,75	1.328,44	1.368,29	1.409,34	1.451,62	1.495,17	1.540,03
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	V	1.439,97	1.483,17	1.527,66	1.573,49	1.620,70	1.669,32	1.719,40	1.770,98	1.824,11	1.878,83

"Lato Sensus"/ "Stricto Sensus"	VI	1.756,76	1.809,46	1.863,75	1.919,66	1.977,25	2.036,57	2.097,66	2.160,59	2.225,41	2.292,17
------------------------------------	----	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

I.3.3 – Carga Horária: 24 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	860,00	885,80	912,37	939,75	967,94	996,98	1.026,88	1.057,69	1.089,42	1.122,10
Superior	II	1.049,20	1.080,68	1.113,10	1.146,49	1.180,88	1.216,31	1.252,80	1.290,38	1.329,10	1.368,97
Superior	III	1.280,02	1.318,42	1.357,98	1.398,72	1.440,68	1.483,90	1.528,42	1.574,27	1.621,50	1.670,14
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	IV	1.561,63	1.608,48	1.656,73	1.706,43	1.757,63	1.810,36	1.864,67	1.920,61	1.978,23	2.037,57
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	V	1.905,19	1.962,34	2.021,21	2.081,85	2.144,31	2.208,63	2.274,89	2.343,14	2.413,43	2.485,84
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	VI	2.324,33	2.394,06	2.465,88	2.539,86	2.616,05	2.694,53	2.775,37	2.858,63	2.944,39	3.032,72

I.3.4 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	975,00	1.004,25	1.034,38	1.065,41	1.097,37	1.130,29	1.164,20	1.199,13	1.235,10	1.272,15
Superior	II	1.189,50	1.225,19	1.261,94	1.299,80	1.338,79	1.378,96	1.420,33	1.462,93	1.506,82	1.552,03
Superior	III	1.451,19	1.494,73	1.539,57	1.585,75	1.633,33	1.682,33	1.732,80	1.784,78	1.838,32	1.893,47
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	IV	1.770,45	1.823,57	1.878,27	1.934,62	1.992,66	2.052,44	2.114,01	2.177,43	2.242,76	2.310,04
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	V	2.159,95	2.224,75	2.291,49	2.360,24	2.431,04	2.503,98	2.579,09	2.656,47	2.736,16	2.818,25
"Lato Sensus"/ "Stricto sensu"	VI	2.635,14	2.714,19	2.795,62	2.879,49	2.965,87	3.054,85	3.146,50	3.240,89	3.338,12	3.438,26

I.4 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Técnico Universitário/Técnico Universitário da Saúde

I.4.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de	Nível	Graus
----------	-------	-------

Escolaridade		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,71	477,62	491,95	506,71	521,91
Ensino Médio	II	488,00	502,64	517,72	533,25	549,25	565,73	582,70	600,18	618,18	636,73
Ensino Médio	III	595,36	613,22	631,62	650,57	670,08	690,19	710,89	732,22	754,18	776,81
Superior	IV	726,34	748,13	770,57	793,69	817,50	842,03	867,29	893,31	920,10	947,71
Superior	V	886,13	912,72	940,10	968,30	997,35	1.027,27	1.058,09	1.089,83	1.122,53	1.156,20
"Lato Sensu"/ "Stricto sensu"	VI	1.081,08	1.113,52	1.146,92	1.181,33	1.216,77	1.253,27	1.290,87	1.329,60	1.369,48	1.410,57

I.4.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Graus									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Ensino Médio	I	530,00	545,90	562,28	579,15	596,52	614,42	632,85	651,83	671,39	691,53
Ensino Médio	II	646,60	666,00	685,98	706,56	727,75	749,59	772,07	795,24	819,09	843,67
Ensino Médio	III	788,85	812,52	836,89	862,00	887,86	914,50	941,93	970,19	999,29	1.029,27
Superior	IV	962,40	991,27	1.021,01	1.051,64	1.083,19	1.115,68	1.149,16	1.183,63	1.219,14	1.255,71
Superior	V	1.174,13	1.209,35	1.245,63	1.283,00	1.321,49	1.361,14	1.401,97	1.444,03	1.487,35	1.531,97
"Lato Sensu"/ "Stricto Sensu"	VI	1.432,44	1.475,41	1.519,67	1.565,26	1.612,22	1.660,59	1.710,40	1.761,71	1.814,57	1.869,00

I.5 - Tabelas de Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Administrativo Universitário

I.5.1 – Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fund. Incomp.	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43
Fundamental	II	348,00	358,44	369,19	380,27	391,68	403,43	415,53	428,00	440,84	454,06
Fundamental	III	403,68	415,79	428,26	441,11	454,35	467,98	482,02	496,48	511,37	526,71
Fundamental	IV	468,27	482,32	496,79	511,69	527,04	542,85	559,14	575,91	593,19	610,98

Ensino Médio	V	543,19	559,49	576,27	593,56	611,37	629,71	648,60	668,06	688,10	708,74
Ensino Superior	VI	630,10	649,01	668,48	688,53	709,19	730,46	752,38	774,95	798,19	822,14

I.5.2 – Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fund. Incomp.	I	330,00	339,90	350,10	360,60	371,42	382,56	394,04	405,86	418,03	430,58
Fundamental	II	382,80	394,28	406,11	418,30	430,84	443,77	457,08	470,80	484,92	499,47
Fundamental	III	444,05	457,37	471,09	485,22	499,78	514,77	530,22	546,12	562,51	579,38
Fundamental	IV	515,10	530,55	546,47	562,86	579,74	597,14	615,05	633,50	652,51	672,08
Ensino Médio	V	597,51	615,44	633,90	652,92	672,50	692,68	713,46	734,86	756,91	779,62
Ensino Superior	VI	693,11	713,91	735,32	757,38	780,10	803,51	827,61	852,44	878,01	904,35

Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de)

II.1 - Valor da VTI – Vigência: Setembro de 2005

II.1.2 - Técnico Universitário/Técnico Universitário de Saúde

II.1.2.1 - Intermediário – 30 horas – R\$100,00

II.1.2.2 - Intermediário – 40 horas – R\$130,00

II.2 - Valor da VTI – Vigência: Julho de 2006

II.2.1 - Técnico Universitário/Técnico Universitário de Saúde

II.2.1.1 - Intermediário – 30 horas – R\$80,00

II.2.1.2 - Intermediário – 40 horas – R\$103,50

Anexo III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº , de de de 2005.)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 35, 42 e 43 da Lei nº 15.463, de 2005)

Tabelas de Correlação

IV.1.1 - Professor de Educação Superior – PES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de	Carreira	Escolaridade dos níveis da

		Escolaridade		carreira
Uemg	Professor Auxiliar	Superior	Professor de Educação Superior	I e II - Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Unimontes	Professor Assistente	Especialização		
Uemg	Professor Assistente	Mestrado		III e IV - Pós-graduação "stricto sensu"
Unimontes	Professor Adjunto	Mestrado		
Uemg	Professor Adjunto	Doutorado		
Uemg	Professor Titular	Doutorado		V e VI - Doutorado
Unimontes	Professor Titular	Doutorado		

IV.1.2 – Analista Universitário

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de Escolaridade	Carreira	Escolaridade dos Níveis da Carreira
Uemg/ Unimontes	Analista da Administração	Superior	Analista Universitário	I – Superior
Uemg	Analista de Atividades Universitárias			II – Superior
Uemg/ Unimontes	Analista de Apoio Técnico			III – Superior
				IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
				VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

(...)

IV.1.4 - Auxiliar Administrativo Universitário

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de Escolaridade	Carreira	Escolaridade dos Níveis da Carreira

Uemg/ Unimontes	Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do Ensino Fundamental	Auxiliar Administrativo Universitário	I – 4ª série do ensino fundamental
Unimontes	Ajudante de Saúde			II – Fundamental
Uemg/ Unimontes	Oficial de Serviços Gerais			III – Fundamental
Unimontes	Motorista			IV – Fundamental
Unimontes	Telefonista	Fundamental		V – Intermediário
Unimontes	Ajudante de Saúde			VI – Superior
Unimontes	Agente Universitário de Saúde			
Uemg	Agente de Atividades Universitárias			
Uemg/ Unimontes	Agente de Administração			

(...)

IV.2.1 – Analista Universitário da Saúde

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Entidade	Classe	Nível de Escolaridade	Carreira	Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira
Unimontes	Analista Universitário da Saúde	Superior	Analista Universitário da Saúde	I – Superior II – Superior III – Superior IV – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" V – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" VI – Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"

Anexo IV

(a que se refere o art. 22 da Lei nº, de de de 2005)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 27, 29, 31, 32, 35, 37, 39 da Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005)

I.1 - Uemg e Unimontes

I.1.1 - Professor de Educação Superior

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais ou 40 horas semanais em regime de tempo integral com ou sem dedicação exclusiva.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"	1.893	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-graduação "Stricto Sensus"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "Stricto Sensus"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Doutorado		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Doutorado		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.1.2 - Analista Universitário

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	173	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

(...)

I.1.4 - Auxiliar Administrativo Universitário

Carga horária de trabalho: Uemg: 40 horas semanais; Unimontes: 30 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
I	Fundamental Incompleto	359										
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Fundamental		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Ensino Médio		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Ensino Superior		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

(...)

I.2.1 - Analista Universitário da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
I	Superior											
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.462/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 401/2005, o projeto em epígrafe "dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13/1/2005, os seus reajustamentos e o posicionamento de servidores nas referidas carreiras".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13/1/2005, os seus reajustamentos, o posicionamento de servidores nas referidas carreiras, a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, bem como altera vários dispositivos da mencionada norma.

A medida trata da continuidade do processo instituído, em uma primeira fase, pelo Governador do Estado, denominado "Choque de Gestão", com o fito de superar a crise fiscal, aumentar a qualidade e a quantidade de serviços prestados pela administração pública aos cidadãos, atribuindo-lhes mais eficiência e eficácia, além de promover o aprimoramento e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos estaduais.

Em outra fase, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Plano de Carreira do Pessoal do Grupo de Atividades de Saúde, integrado pela Secretaria de Estado de Saúde - SES -, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig -, pela Fundação Ezequiel Dias - Funed - e pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas -, que, após tramitação, culminou na aprovação da Lei nº 15.462, de 13/1/2005. Conforme o disposto no art. 46 da lei, vêm agora, para apreciação desta Casa, as tabelas de vencimento básico de que trata a mencionada norma.

Nos termos da norma citada, o posicionamento dos servidores efetivos nos cargos transformados somente ocorrerá após a publicação da lei que estabelecer a tabela de vencimento básico das carreiras de que trata a proposição em análise.

A proposição prevê, ainda, o pagamento da Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2.463/2005, do Governador do Estado, que tramita concomitantemente com o projeto em exame. A VTI será calculada a partir da soma da Parcela Remuneratória Complementar - PRC - de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono concedido nos termos do art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 1997. Além disso, fica acrescida à VTI a Gratificação-Saúde de que trata o art. 1º da Lei nº 14.176, de 16/1/2002, percebida pelos servidores lotados na SES. Propõe-se um reajuste de 5% a partir de 1º/7/2006. Ressalte-se que o valor correspondente ao aumento linear previsto será deduzido do valor da VTI que remanescer da incorporação feita à época do posicionamento.

Para a aplicação da sistemática adotada, a proposta estabelece a fixação das tabelas de vencimento básico, a concessão da VTI para os atuais servidores que menciona e para aqueles que ingressarem no serviço público, o posicionamento na estrutura das carreiras de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, e a opção pela permanência ou não no cargo ou função pública anterior ao novo posicionamento.

A proposição contém anexos, em que constam as tabelas de vencimento básico das carreiras dos servidores lotados na SES, na Fhemig, na Funed e na Hemominas.

Cumpra observar que o projeto em estudo ainda propõe alterações na Lei nº 15.462, de 2005, que institui as mencionadas carreiras, as quais se referem, principalmente, à jornada semanal de trabalho e ao posicionamento dos servidores, em relação à complementação de cursos de pós-graduação. É também prevista a revogação dos arts. 43, 44, 47, 48, §§ 2º e 3º do art. 49 e o art. 50 da citada lei.

A matéria se insere no âmbito da competência legislativa estadual, por força do art. 25, "caput" e § 1º, da Constituição da República, que dispõe que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Federal.

Nada há que impeça a proposição de tramitar nesta Casa no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o disposto no art. 66, III, "b" e "c", da Carta Estadual.

Sobre a observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, cumpre ressaltar que é exigida a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e a demonstração da origem dos recursos. Tal exigência faz-se necessária, seja no momento da criação dos cargos, seja na criação de despesa de caráter continuado, no caso, concessão de aumento linear de 5% para os servidores de que trata o projeto.

No caso da instituição das carreiras do Grupo de Atividades da Saúde, a estimativa foi encaminhada a esta Casa Legislativa à época da tramitação do projeto, com o demonstrativo de que essa instituição não implicaria aumento da despesa pública com pessoal, já que a criação ou transformação de cargos seria compensada com a extinção de outros.

Já no caso do aumento de despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de ato normativo que implique obrigação legal para o ente de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros consecutivos, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano e os dois subseqüentes, é exigida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o disposto no art. 17, c/c o § 1º do art. 4º da LRF.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - encaminhou a esta Casa o Ofício GAB-ADJ nº 323, de 19/8/2005, informando a repercussão financeira decorrente da implantação das tabelas de vencimento básico a que se refere o projeto. No entanto, a análise do conteúdo da mencionada informação deve ser feita à luz das exigências contidas na LRF, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

No que concerne ao aumento linear, a ser concedido a todos os servidores que a lei menciona, excetuados aqueles que tiverem o aumento deduzido da VTI, é importante ressaltar o que prescrevem o inciso VIII do art. 73, c/c o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504, de 30/9/97, e suas alterações posteriores, a qual "estabelece normas para as eleições". Segundo os mencionados dispositivos, o aumento, a revisão de remuneração ou qualquer medida financeira relativa à reposição de perdas salariais ao longo do ano eleitoral só poderá ser concedido até o limite máximo das perdas salariais do servidor naquele ano. Se a reposição for maior, deverá ser efetivada até 180 dias antes do pleito. Assim tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral - TSE -, que reconhece que somente a compensação da perda acumulada no ano pode ser reposta a partir do mencionado prazo de 180 dias. Assim sendo, o prazo para a concessão do aumento deve ser antecipado, se os 5% forem superiores à perda inflacionária no período. Por constituir matéria que trata de antecipação de despesa, não pode ser alterada por esta Comissão, motivo pelo qual não sanamos o problema. Tal medida só pode ser adotada se apresentada emenda pelo Chefe do Poder Executivo.

Para aprimorar o projeto no que concerne aos problemas jurídico-constitucionais apontados e à técnica legislativa e para deixar clara a redação da proposta, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.462/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 2.462/2005

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, as diretrizes para o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras, altera a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, são as constantes no Anexo I.

Parágrafo único – As tabelas de que trata este artigo entram em vigor em 1º de setembro de 2005.

Art. 2º – Nos dispositivos desta lei, o termo servidor refere-se:

I – ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005;

II – ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado, e de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 15.462, de 2005;

III – ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 3º – Fica assegurado, a partir de 1º de julho de 2006, reajuste de 5% (cinco por cento) do vencimento básico constante nas tabelas de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO II

DA VANTAGEM TEMPORÁRIA INCORPORÁVEL – VTI – DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

Art. 4º – Farão jus à Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, nos termos da lei, os servidores do Grupo de Atividades de Saúde.

Art. 5º – Dos valores da VTI dos servidores a que se refere o art. 4º, serão deduzidos, no todo ou em parte:

I – o acréscimo ao vencimento básico do servidor decorrente do seu posicionamento nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005;

II – o valor do reajuste a que se refere o art. 3º;

III – os acréscimos ao vencimento básico decorrentes de outras incorporações na forma da lei.

Parágrafo único – O servidor deixará de perceber a VTI quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI.

Art. 6º – Fica acrescido à VTI o valor correspondente à Gratificação-Saúde de que trata o art. 1º da Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002, percebida, na data de publicação desta lei, pelos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde, com o que se extingue.

Art. 7º – Farão jus à VTI os servidores que ingressarem em cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, na forma do Anexo II desta lei, nos valores constantes no item II.1 para os ingressos entre 1º de setembro de 2005 e 30 de junho de 2006 e no item II.2, para os ingressos a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 8º – O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 14 será atribuído com base na situação do servidor anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 9º.

CAPÍTULO III

DO POSICIONAMENTO

Art. 9º – O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, de acordo com a correlação constante no seu Anexo IV, e observados, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I – a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II – o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta lei.

§ 1º – O posicionamento de que trata o "caput" não acarretará redução da remuneração ou do provento percebidos pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" do art. 49 da Lei nº 15.462, de 2005, as regras de posicionamento de que trata este artigo.

§ 3º – A minuta do decreto de que trata o "caput" deste artigo ficará disponível, para consulta pública, na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 10 – Será revisto, nos termos do decreto a que se refere o art. 9º, o posicionamento do servidor nomeado para cargo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.462, de 2005, e a publicação desta lei.

Art. 11 – Os servidores posicionados na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, na forma do decreto a que se refere o art. 9º, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º – A resolução a que se refere o "caput" relativa aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas – e da Fundação Ezequiel Dias – Funed – será assinada também pelos respectivos dirigentes.

§ 2º – Os efeitos financeiros da resolução a que se refere o "caput" deste artigo retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 9º.

Art. 12 – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 9º e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 13 – Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função transformados pela Lei nº 15.462, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico do nível e do grau correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º e a correlação constante no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005.

CAPÍTULO V

DA OPÇÃO

Art. 14 – Ao servidor lotado no órgão ou nas entidades de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou função ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 9º desta lei.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de que trata o art. 9º.

§ 2º – Os efeitos da opção de que trata o "caput" retroagirão à data de publicação do decreto a que se refere o art. 9º.

§ 3º – O servidor que fizer a opção de que trata o "caput" não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta lei.

§ 4º – Na ocorrência da opção de que trata o "caput", a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira instituída pela Lei nº 15.462, de 2005, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 5º – Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras Instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, do servidor que não fizer a opção no prazo previsto no § 1º.

§ 6º – Os atos decorrentes da opção de que trata o "caput" serão ratificados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria de Estado de Saúde e do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º – A resolução de que trata o § 6º deste artigo relativa aos servidores da Fhemig, da Funed e da Hemominas será assinada também pelos respectivos dirigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 – Ao servidor posicionado na estrutura das carreiras de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, é assegurada a percepção dos adicionais por tempo de serviço, na forma dos arts. 112, 113, 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 16 – Fica assegurado aos servidores das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, nas funções de Psicólogo, Assistente Social e Fisioterapeuta; de Técnico Operacional da Saúde, na função de Técnico de Radiologia; de Auxiliar de Apoio da Saúde, na função de Auxiliar Técnico de Radiologia; de Médico e de Profissional de Enfermagem, instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, em efetivo exercício na Fhemig, o abono de serviços de emergência de que trata decreto específico, observado o disposto no art. 14.

Art. 17 – As estruturas das carreiras constantes nos itens I.1.4, I.1.5, I.2.1, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.3.1, I.3.3, I.3.4 e I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 18 – As tabelas de correlação constantes no Anexo IV da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 19 – O art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Gestão de Saúde e de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, lotados na SES, conforme definido em edital de concurso público;

II – trinta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico de Atenção à Saúde e de Analista de Atenção à Saúde, lotados na SES;

III – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde e de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, lotados na Fhemig, conforme definido em edital de concurso público;

IV – trinta horas para os ocupantes de cargos de nível superior da carreira de Profissional de Enfermagem, lotados na Fhemig;

V – trinta horas para os ocupantes de cargos de nível intermediário da carreira de Profissional de Enfermagem, lotados na Fhemig;

VI – vinte e quatro horas, a serem cumpridas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos da carreira de Médico, lotados na Fhemig;

VII – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e de Analista de Hematologia e Hemoterapia, lotados na Hemominas, conforme definido em edital de concurso público;

VIII – vinte ou vinte e quatro horas, a serem cumpridas em regime normal ou de plantão, para os ocupantes de cargos de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, lotados na Hemominas, conforme definido em edital de concurso público;

IX – quarenta horas para os ocupantes de cargos de Técnico de Saúde e Tecnologia e de Analista de Saúde e Tecnologia, lotados na Funed.

§ 1º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da Fhemig, que cumprem carga horária semanal de trabalho de doze horas, poderão, por interesse da Administração Pública, optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, mediante aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

§ 2º – A opção de que trata o § 1º fica condicionada à redução das horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos para o exercício das funções de médico na Fhemig.

§ 3º – Os servidores que ingressarem na carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e forem designados para o desempenho da função de Odontólogo, bem como os que ingressarem na carreira de Técnico Operacional da Saúde e forem designados para o desempenho da função de Técnico de Radiologia, em exercício na Fhemig, terão carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

§ 4º – Na hipótese de dispensa das funções mencionadas no § 3º, ou de desempenho de função diversa das de Odontólogo ou Técnico de Radiologia, os servidores de que trata o § 3º passarão a cumprir carga horária semanal de trabalho de trinta horas."

Art. 20 – Os incisos I, II, III, V e VI do "caput" do art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)

I – para as carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia:

a) nível intermediário, para ingresso no nível I;

b) nível intermediário, com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;

II – para as carreiras de Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Analista de Hematologia e Hemoterapia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

III – para a carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível III;

c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

(...)

V – para as carreiras de Médico e Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

VI – para a carreira de Profissional de Enfermagem:

a) nível intermediário, para o ingresso no nível I;

b) nível intermediário com formação em curso de educação profissional, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para ingresso no nível II;

c) nível superior, para ingresso no nível IV."

Art. 21 – O "caput" do art. 21 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira."

Art. 22 – O art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – vinte ou trinta horas para os servidores lotados na SES, ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão de Saúde, Técnico de Atenção à Saúde e Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, conforme situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

II – trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Auxiliar de Apoio da Saúde, lotados na Fhemig;

III – trinta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, lotados na Fhemig, com exceção dos servidores no exercício das funções de Técnico de Radiologia e Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de dezesseis horas;

IV – vinte horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, lotados na Fhemig, com exceção dos servidores no exercício da função de Odontólogo, para os quais fica mantida a carga horária semanal de doze horas;

V – vinte horas para os servidores ocupantes de cargos de nível superior de escolaridade transformados em cargos da carreira da carreira de Profissional de Enfermagem e trinta horas para os demais servidores desta carreira, ocupantes de cargos de nível intermediário e fundamental de escolaridade, lotados na Fhemig;

VI – doze horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico, lotados na Fhemig;

VII – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, lotados na Hemominas, conforme situação de cada servidor na data de publicação desta lei ;

VIII – vinte e quatro ou trinta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, lotados na Hemominas, conforme situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

IX – trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados na Hemominas, com exceção dos servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica, para os quais fica mantida a carga horária semanal de vinte e quatro, trinta ou quarenta horas, conforme situação de cada servidor na data de publicação desta lei.

X – quarenta horas para os servidores ocupantes de cargos transformados em cargos das carreiras de Analista de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia, lotados na Funed.

§ 3º – Os servidores no exercício da função de Técnico de Patologia Clínica lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10.254, de 1990, ou provenientes da Fhemig e absorvidos pela Hemominas,

conforme o disposto no Decreto nº 31.023, de 23 de março de 1990, e que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 4º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte ou vinte e quatro horas, em regime normal ou de plantão, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 5º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Hemominas, que tiveram, por necessidade da Fundação, carga horária semanal de trabalho ampliada de trinta para quarenta horas semanais, poderão optar pela carga horária semanal de trabalho de trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento.

§ 6º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Radiologia, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 7º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da Fhemig, pertencentes à categoria profissional de Técnico de Patologia Clínica, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem posicionados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de trinta horas, com tabela de vencimento correspondente à carga horária.

§ 8º – As horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário pelos servidores que fizerem opção a que se refere este artigo serão reduzidas na mesma proporção do aumento da carga horária ou da redução do número de contratos administrativos.

§ 9º – As opções a que se refere este artigo que implicarem aumento da carga horária somente serão aprovadas, por interesse da Administração Pública, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.".

Art. 23 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.1 do Anexo I desta lei, aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde e ocupantes de cargos das carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 2005, que cumprem carga horária semanal de trabalho de vinte horas.

Art. 24 – Aplicam-se as tabelas de vencimento correspondentes à carga horária de trinta horas semanais, constantes no item I.2 do Anexo I desta lei, aos servidores designados para as funções de que trata o § 3º do art. 9º e o § 6º do art. 51 da Lei nº 15.462, de 2005, com a redação dada por esta lei.

Art. 25 – Os servidores lotados na Fhemig, ocupantes de cargos transformados em cargos da carreira de Médico, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, que houverem concluído a residência médica até a data de publicação da referida lei, serão posicionados a partir do nível III, grau A, da estrutura da carreira mencionada.

Art. 26 – Ficam revogados os arts. 43, 44, 47, 48, os §§ 2º e 3º do art. 49 e o art. 50 da Lei nº 15.462, de 2005.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Maria Tereza Lara (voto contrário).

Anexo I

(a que se refere o art. 1º, 23 e 24 da Lei n.º , de de de)

Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

I.1.1 - Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Fundamental Incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43
Fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64	477,55

Fundamental	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64	582,61	
Intermediário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08	710,78	

I.I.2 - Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	600,00	618,00	636,54	655,64	675,31	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86
Intermediário	II	732,00	753,96	776,58	799,88	823,87	848,59	874,05	900,27	927,28	955,09
Intermediário	III	893,04	919,83	947,43	975,85	1.005,12	1.035,28	1.066,34	1.098,33	1.131,28	1.165,21
Intermediário	IV	1.089,51	1.122,19	1.155,86	1.190,54	1.226,25	1.263,04	1.300,93	1.339,96	1.380,16	1.421,56
Superior	V	1.329,20	1.369,08	1.410,15	1.452,45	1.496,03	1.540,91	1.587,14	1.634,75	1.683,79	1.734,31

I.3.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga Horária: 30 Horas

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Superior	I	1.066,67	1.098,67	1.131,63	1.165,58	1.200,55	1.236,56	1.273,66	1.311,87	1.351,23	1.391,76
Superior ou Res. Médica	II	1.301,34	1.340,38	1.380,59	1.422,01	1.464,67	1.508,61	1.553,86	1.600,48	1.648,50	1.697,95
Residência Médica	III	1.587,63	1.635,26	1.684,32	1.734,85	1.786,89	1.840,50	1.895,72	1.952,59	2.011,16	2.071,50
Residência Médica	IV	1.936,91	1.995,02	2.054,87	2.116,51	2.180,01	2.245,41	2.312,77	2.382,16	2.453,62	2.527,23
"Stricto Sensu"	V	2.421,14	2.493,77	2.568,59	2.645,64	2.725,01	2.806,76	2.890,97	2.977,69	3.067,03	3.159,04

Carga Horária: 24 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.280,00	1.318,40	1.357,95	1.398,69	1.440,65	1.483,87	1.528,39	1.574,24	1.621,47	1.670,11
Superior ou Res. Médica	II	1.561,60	1.608,45	1.656,70	1.706,40	1.757,59	1.810,32	1.864,63	1.920,57	1.978,19	2.037,53
Residência Médica	III	1.905,15	1.962,31	2.021,18	2.081,81	2.144,27	2.208,59	2.274,85	2.343,10	2.413,39	2.485,79
Residência Médica	IV	2.324,29	2.394,01	2.465,83	2.539,81	2.616,00	2.694,48	2.775,32	2.858,58	2.944,34	3.032,67
"Stricto Sensu"	V	2.905,36	2.992,52	3.082,29	3.174,76	3.270,00	3.368,10	3.469,15	3.573,22	3.680,42	3.790,83

Carga Horária: 30 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.600,01	1.648,01	1.697,45	1.748,37	1.800,82	1.854,84	1.910,49	1.967,80	2.026,84	2.087,64
Superior ou Res. Médica	II	1.952,01	2.010,57	2.070,88	2.133,01	2.197,00	2.262,91	2.330,80	2.400,72	2.472,74	2.546,93
Residência Médica	III	2.381,45	2.452,89	2.526,48	2.602,27	2.680,34	2.760,75	2.843,57	2.928,88	3.016,75	3.107,25

Superior	I	1.200,00	1.248,00	1.297,92	1.349,84	1.403,83	1.459,98	1.518,38	1.579,12	1.642,28	1.707,97
Superior	II	1.464,00	1.522,56	1.583,46	1.646,80	1.712,67	1.781,18	1.852,43	1.926,52	2.003,59	2.083,73
"Lato Sensu/ "Stricto Sensu"	III	1.786,08	1.857,52	1.931,82	2.009,10	2.089,46	2.173,04	2.259,96	2.350,36	2.444,37	2.542,15
"Lato Sensu/ "Stricto Sensu"	IV	2.179,02	2.266,18	2.356,83	2.451,10	2.549,14	2.651,11	2.757,15	2.867,44	2.982,14	3.101,42
Doutorado	V	3.500,00	3.640,00	3.785,60	3.937,02	4.094,50	4.258,29	4.428,62	4.605,76	4.789,99	4.981,59

Anexo II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de)

Valor da Vantagem Temporária Incorporável - VTI

II.1. Vigência: setembro de 2005

II.1.1. Carreiras da Secretaria de Estado de Saúde

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$60,00 (sessenta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

II.1.2. Carreiras da Fhemig

a) Técnico Operacional da Saúde - nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$50,00 (cinquenta reais)

- 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$81,99 (oitenta e um reais e noventa e nove centavos)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

- intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$50,00 (cinquenta reais)

II.1.3. Carreiras da Hemominas

a) Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

II.1.4. Carreiras da Funed

a) Técnico de Saúde e Tecnologia – nível intermediário:

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$81,99 (oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

II.2. Vigência: julho de 2006

II.2.1. Carreiras da Secretaria de Estado de Saúde

a) Técnico de Gestão da Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$30,00 (trinta reais)

b) Técnico de Atenção à Saúde – nível intermediário:

- 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

II.2.2. Carreiras da Fhemig

a) Técnico Operacional da Saúde - nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$53,09 (cinquenta e três reais e nove centavos)

b) Profissional de Enfermagem – ingresso em nível intermediário e superior:

- intermediário/ nível I/ 30 (trinta) horas semanais: R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos)

II.2.3. Carreiras da Hemominas

Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia – nível intermediário:

- 24 (vinte e quatro) horas semanais – Técnico de Patologia Clínica: R\$55,62 (cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

II.2.4. Carreiras da Funed

Técnico de Saúde e Tecnologia – nível intermediário:

- 40 (quarenta) horas semanais: R\$53,09 (cinquenta e três reais e nove centavos)

Anexo III

(a que se refere o art. 18 da Lei nº de de de 2005)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 42, 49 e 50 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

III.1 – SES

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do Cargo	Órgão	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos Níveis das Carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Ajudante de Serviços Gerais da Saúde			Gestão e Atenção	Nível II: Fundamental
Oficial de Serviços Gerais			À Saúde	Nível III: Fundamental
Motorista				Nível IV: Intermediário

Auxiliar de Serviços				
Agente de Administração	Fundamental	Secretaria de Estado de Saúde		
Auxiliar de Enfermagem				
Datilógrafo-Mecanógrafo				
Agente de Saúde				
Agente de Serviços de Manutenção				
Agente de Serviços de Saúde				
Agente de Telecomunicações				
Telefonista				
Assistente Técnico da Saúde			Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde
Técnico da Saúde	Nível II: Intermediário			
				Nível III: Intermediário
				Nível IV: Intermediário
				Nível V: Superior
Assistente Técnico Da Saúde	Intermediário	Secretaria de Estado de Saúde	Técnico de Gestão da Saúde	Nível I: Intermediário
				Nível II: Intermediário
Auxiliar Administrativo				Nível III: Intermediário
Auxiliar de Laboratório				Nível IV: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível V: Superior
Técnico Administrativo				
Analista da Administração	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Especialista em Políticas e Gestão da Saúde	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
Analista da Cultura				Nível III: Superior ou pós-graduação "Lato Sensu"
Analista de Obras Públicas				Nível IV: Pós-

Analista de Comunicação Social				graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"
Analista de Planejamento				
Analista do Trabalho e da Assistência Social À Criança e ao Adolescente				
Analista de Educação				
Analista de Administração de RH				
Cirurgião-Dentista				
Professor				
Técnico de Nível Superior				
Médico				
Analista da Saúde				
Analista da Justiça				
Analista de Saúde	Superior	Secretaria de Estado de Saúde	Analista de Atenção à Saúde	
Analista da Justiça				Nível II: Superior
Analista de Comunicação Social				Nível III: Superior ou pós-graduação "Lato Sensu"
Analista da Administração				Nível IV: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"
Analista da Cultura				Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"

III.2 – Fhemig

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do Cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Escolaridade dos Níveis das Carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Fhemig	Auxiliar de Apoio	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Oficial de Serviços				

Generais				Nível II: 4ª série do ensino fundamental / Fundamental
Oficial de Saúde				Nível III: Fundamental
Agente de Administração	Fundamental	Fhemig	da Saúde	Nível IV: Intermediário
Agente da Saúde				
Telefonista				
Motorista				
Motorista de Ambulância				
Auxiliar Administrativo				Intermediário
Auxiliar de Saúde	Nível II: Intermediário			
Técnico Administrativo	Nível III: Intermediário			
Técnico de Apoio	Nível IV: Intermediário			
Técnico da Saúde	Nível V: Superior			
Atendente de Enfermagem	Fundamental	Fhemig	Profissional de Enfermagem	Nível T: Fundamental
Auxiliar de Saúde/ Auxiliar de Enfermagem	Intermediário			Nível I: Intermediário
Técnico da Saúde/ Técnico de Enfermagem				Nível II: Intermediário
Analista da Saúde/ Enfermeiro				Superior
				Nível IV: Superior
				Nível V: Superior
				Nível VI: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"
				Nível VII: Pós-graduação "Stricto Sensu"
Analista da Saúde/ Médico	Superior	Fhemig	Médico	Nível I: Superior
				Nível II: Superior
				Nível III: Superior/ Residência Médica
				Nível IV: Residência Médica

				Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"
Analista da Administração	Superior	Fhemig	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	Nível I: Superior
Analista da Saúde				Nível II: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível III: Superior / Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"
				Nível IV: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"
				Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"

III.3 - Hemominas

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do Cargo	Órgão	Carreira/ Cargo	Escolaridade dos Níveis das Carreiras
Ajudante de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Hemominas	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: 4ª série do ensino fundamental
Motorista				Nível II: 4ª série do ensino fundamental/Fundamental
Agente de Administração				Nível III: Fundamental
Agente da Saúde				Nível IV: Intermediário
Atendente de Enfermagem				
Telefonista				
Auxiliar Administrativo	Intermediário	Hemominas	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Intermediário
Auxiliar da Saúde				Nível II: Intermediário
Técnico Administrativo				Nível III: Intermediário
Técnico da Saúde				Nível IV: Intermediário
Programador				Nível V: Superior
Analista da Saúde/	Superior	Hemominas	Médico da	Nível I: Superior

Médico			Área de Hematologia e Hemoterapia	Nível II: Superior Nível III: Superior/Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"
Analista da Saúde	Superior	Hemominas	Analista de Hematologia e Hemoterapia	Nível I: Superior
Analista de Apoio Técnico				Nível II: Superior
Analista da Administração				Nível III: Superior ou pós-graduação "Lato Sensu" Nível IV: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu" Nível V: Pós-graduação "Stricto Sensu"

III.4 - Funed

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade do cargo	Órgão	Carreira/Cargo	Escolaridade dos Níveis das Carreiras
Auxiliar de Atividades de Pesquisa	Fundamental	Funed	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	Nível I: Fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário
Técnico de Atividades de Pesquisa	Intermediário	Funed	Técnico de Saúde e Tecnologia	Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior
Assistente de Ciência e Tecnologia, Analista	Superior	Funed	Analista de Saúde e Tecnologia	Nível I: Superior

de Ciência e Tecnologia, Pesquisador Pleno, Pesquisador				<p>Nível II: Superior</p> <p>Nível III: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"</p> <p>Nível IV: Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"</p> <p>Nível V: Doutorado</p>
---	--	--	--	--

Anexo IV

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de de de)

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - SES

(...)

I.1.4 - Analista de Atenção à Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	1.773	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "Stricto Sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	1.773	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J

II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensus"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "Stricto Sensus"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	2.552	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensus"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "Stricto Sensus"						

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	2.552	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J

III	Superior Pós-graduação "Lato Senu"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "Lato Senu" ou "Stricto Senu"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "Stricto Senu"						

I.2 - Fhemig

I.2.1 - Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Fundamental ncompleteo	745	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Fundamental incompleto	745	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

(...)

I.2.3 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Carga horária de trabalho: 12 (Odontólogo), 20, 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	1.870	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensus"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "Stricto Sensus"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Superior	1.870	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensus"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "Stricto Sensus"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.2.4 - Profissional de Enfermagem

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de	Quantidade	Grau
-------	----------	------------	------

	Escolaridade						
			A	B	C	D	E
T	Fundamental	3.909	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E
I	Intermediário		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
VI	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E
VII	Pós-graduação "Stricto Sensus"		VII-A	VII-B	VII-C	VII-D	VII-E
Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
T	Fundamental	3.909	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I	Intermediário		I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "Lato Sensus" ou "Stricto Sensus"		VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J
VII	Pós-graduação "Stricto Sensus"		VII-F	VII-G	VII-H	VII-I	VII-J

I	Fundamental incompleto	16	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Fundamental incompleto	16	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental incompleto Fundamental		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

(...)

I.3.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	239	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Pós-graduação		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E

	"Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"							
V	Pós-graduação "Stricto Sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-D	
Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau					
			F	G	H	I	J	
I	Superior	239	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J	
II	Superior		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J	
III	Superior Pós-graduação "Lato Sensu"		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J	
IV	Pós-graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J	
V	Pós-graduação "Stricto Sensu"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J	

I.3.4 - Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Superior	132	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior ou Residência Médica		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E
V	Pós-graduação "Stricto Sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E
Nível	Nível de	Quantidade	Grau				

	Escolaridade						
			F	G	H	I	J
I	Superior	132	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior ou Residência Médica		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Residência Médica		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Residência Médica		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "Stricto Sensu"		V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.4 - Funed

I.4.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			A	B	C	D	E
I	Fundamental	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau				
			F	G	H	I	J
I	Fundamental		I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

I.I.3 - Carreira de Técnico de Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

I.1.4 - Carreira de Analista de Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	750,00	772,50	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
Superior	II	915,00	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
Superior/"Lato sensu"	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
"Stricto sensu"	V	1.702,36	1.753,43	1.806,03	1.860,21	1.916,02	1.973,50	2.032,70	2.093,68	2.156,50	2.221,19

I.1.5 - Carreira de Especialista em Políticas de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

Nível de	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
----------	------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Fundamental incompleto	I	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43
Fundamental incompleto/Fundamental	II	366,00	376,98	388,29	399,94	411,94	424,29	437,02	450,13	463,64	477,55
Fundamental	III	446,52	459,92	473,71	487,92	502,56	517,64	533,17	549,16	565,64	582,61
Intermediário	IV	544,75	561,10	577,93	595,27	613,13	631,52	650,47	669,98	690,08	710,78

I.2.2 - Carreira de Técnico Operacional da Saúde

Carga horária: 16 horas (Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia)

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	326,00	335,78	345,85	356,23	366,92	377,92	389,26	400,94	412,97	425,36
Intermediário	II	397,72	409,65	421,94	434,60	447,64	461,07	474,90	489,15	503,82	518,93
Intermediário	III	485,22	499,77	514,77	530,21	546,12	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10
Intermediário	IV	591,97	609,73	628,02	646,86	666,26	686,25	706,84	728,04	749,89	772,38
Superior	V	722,20	743,87	766,18	789,17	812,84	837,23	862,34	888,21	914,86	942,31

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15
Intermediário	II	549,00	565,47	582,43	599,91	617,90	636,44	655,53	675,20	695,46	716,32
Intermediário	III	669,78	689,87	710,57	731,89	753,84	776,46	799,75	823,74	848,46	873,91
Intermediário	IV	817,13	841,65	866,89	892,90	919,69	947,28	975,70	1.004,97	1.035,12	1.066,17
Superior	V	996,90	1.026,81	1.057,61	1.089,34	1.122,02	1.155,68	1.190,35	1.226,06	1.262,84	1.300,73

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	578,01	595,35	613,21	631,61	650,56	670,07	690,17	710,88	732,21	754,17

Intermediário	II	705,17	726,33	748,12	770,56	793,68	817,49	842,01	867,27	893,29	920,09
Intermediário	III	860,31	886,12	912,70	940,08	968,29	997,34	1.027,26	1.058,07	1.089,82	1.122,51
Intermediário	IV	1.049,58	1.081,07	1.113,50	1.146,90	1.181,31	1.216,75	1.253,25	1.290,85	1.329,57	1.369,46
Superior	V	1.280,49	1.318,90	1.358,47	1.399,22	1.441,20	1.484,43	1.528,97	1.574,84	1.622,08	1.670,74

I.2.3 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde

Carga horária: 12 horas (Odontólogo)

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	690,00	710,70	732,02	753,98	776,60	799,90	823,90	848,61	874,07	900,29
Superior	II	841,80	867,05	893,07	919,86	947,45	975,88	1.005,15	1.035,31	1.066,37	1.098,36
Superior/ "Lato sensu"	III	1.027,00	1.057,81	1.089,54	1.122,23	1.155,89	1.190,57	1.226,29	1.263,08	1.300,97	1.340,00
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	1.252,94	1.290,52	1.329,24	1.369,12	1.410,19	1.452,50	1.496,07	1.540,95	1.587,18	1.634,80
"Stricto sensu"	V	1.566,17	1.613,15	1.661,55	1.711,40	1.762,74	1.815,62	1.870,09	1.926,19	1.983,98	2.043,50

Carga horária: 20 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	727,44	749,26	771,74	794,89	818,74	843,30	868,60	894,66	921,50	949,14
Superior	II	887,48	914,10	941,52	969,77	998,86	1.028,83	1.059,69	1.091,48	1.124,23	1.157,96
Superior/ "Lato sensu"	III	1.082,72	1.115,20	1.148,66	1.183,12	1.218,61	1.255,17	1.292,83	1.331,61	1.371,56	1.412,71

"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	1.320,92	1.360,55	1.401,36	1.443,41	1.486,71	1.531,31	1.577,25	1.624,57	1.673,30	1.723,50
"Stricto sensu"	V	1.651,15	1.700,69	1.751,71	1.804,26	1.858,38	1.914,14	1.971,56	2.030,71	2.091,63	2.154,38

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77
Superior	II	1.220,00	1.256,60	1.294,30	1.333,13	1.373,12	1.414,31	1.456,74	1.500,45	1.545,46	1.591,82
Superior/ "Lato Sensu"	III	1.488,40	1.533,05	1.579,04	1.626,41	1.675,21	1.725,46	1.777,23	1.830,54	1.885,46	1.942,02
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	1.815,85	1.870,32	1.926,43	1.984,23	2.043,75	2.105,07	2.168,22	2.233,26	2.300,26	2.369,27
"Stricto sensu"	V	2.269,81	2.337,90	2.408,04	2.480,28	2.554,69	2.631,33	2.710,27	2.791,58	2.875,33	2.961,59

Carga horária: 40 horas

1.2.4 - Profissional de Enfermagem

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73
Superior	II	1.464,00	1.507,92	1.553,16	1.599,75	1.647,74	1.697,18	1.748,09	1.800,54	1.854,55	1.910,19
Superior/ "Lato sensu"	III	1.786,08	1.839,66	1.894,85	1.951,70	2.010,25	2.070,56	2.132,67	2.196,65	2.262,55	2.330,43
"Lato"/ "Stricto sensu"	IV	2.179,02	2.244,39	2.311,72	2.381,07	2.452,50	2.526,08	2.601,86	2.679,92	2.760,31	2.843,12
Stricto Sensu	V	2.723,77	2.805,49	2.889,65	2.976,34	3.065,63	3.157,60	3.252,33	3.349,90	3.450,39	3.553,90

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Carga horária: 20 horas

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
au													
rel													
r	300,00	309,00	318,27	327,82	337,65	347,78	358,22	368,96	380,03	391,43	403,17	415,27	427,73
	375,00	386,25	397,84	409,77	422,07	434,73	447,77	461,20	475,04	489,29	503,97	519,09	534,66
I	468,75	482,81	497,30	512,22	527,58	543,41	559,71	576,50	593,80	611,61	629,96	648,86	668,33
I	585,94	603,52	621,62	640,27	659,48	679,26	699,64	720,63	742,25	764,52	787,45	811,07	835,41
V	727,33	749,15	771,63	794,78	818,62	843,18	868,47	894,53	921,36	949,01	977,48	1.006,80	1.037,00
V	872,80	898,98	925,95	953,73	982,34	1.011,81	1.042,17	1.073,43	1.105,64	1.138,81	1.172,97	1.208,16	1.244,40
I	1.047,36	1.078,78	1.111,14	1.144,48	1.178,81	1.214,18	1.250,60	1.288,12	1.326,76	1.366,57	1.407,56	1.449,79	1.493,20
I	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,60

Carga horária: 30 horas

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
au													
rel													
r	350,40	360,91	371,74	382,89	394,38	406,21	418,40	430,95	443,88	457,19	470,91	485,04	514,14
	450,00	463,50	477,41	491,73	506,48	521,67	537,32	553,44	570,05	587,15	604,76	622,91	641,59
I	562,50	579,38	596,76	614,66	633,10	652,09	671,65	691,80	712,56	733,93	755,95	778,63	801,99
I	703,13	724,22	745,95	768,32	791,37	815,11	839,57	864,76	890,70	917,42	944,94	973,29	1.002,40
V	1.091,00	1.123,73	1.157,44	1.192,17	1.227,93	1.264,77	1.302,71	1.341,79	1.382,05	1.423,51	1.466,21	1.510,20	1.555,50
V	1.309,20	1.348,48	1.388,93	1.430,60	1.473,52	1.517,72	1.563,25	1.610,15	1.658,46	1.708,21	1.759,46	1.812,24	1.866,60
I	1.571,04	1.618,17	1.666,72	1.716,72	1.768,22	1.821,27	1.875,90	1.932,18	1.990,15	2.049,85	2.111,35	2.174,69	2.239,90
II	1.963,80	2.022,71	2.083,40	2.145,90	2.210,27	2.276,58	2.344,88	2.415,23	2.487,68	2.562,31	2.639,18	2.718,36	2.799,90

1.2.5 - Médico

Fundamental incompleto	I	319,80	329,39	339,28	349,45	359,94	370,74	381,86	393,31	405,11	417,27
Fundamental incompleto/ Fundamental	II	377,36	388,68	400,35	412,36	424,73	437,47	450,59	464,11	478,03	492,37
Fundamental	III	445,29	458,65	472,41	486,58	501,18	516,21	531,70	547,65	564,08	581,00
Intermediário	IV	525,44	541,20	557,44	574,16	591,39	609,13	627,40	646,23	665,61	685,58

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Fundamental incompleto	I	426,40	439,19	452,37	465,94	479,92	494,31	509,14	524,42	540,15	556,36
Fundamental incompleto/ Fundamental	II	503,15	518,25	533,79	549,81	566,30	583,29	600,79	618,81	637,38	656,50
Fundamental	III	593,72	611,53	629,88	648,77	668,24	688,28	708,93	730,20	752,11	774,67
Intermediário	IV	700,59	721,61	743,25	765,55	788,52	812,17	836,54	861,64	887,48	914,11

I.3.2 - Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 24 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	423,22	435,92	448,99	462,46	476,34	490,63	505,35	520,51	536,12	552,21
Intermediário	II	499,40	514,38	529,81	545,71	562,08	578,94	596,31	614,20	632,62	651,60
Intermediário	III	589,29	606,97	625,18	643,93	663,25	683,15	703,64	724,75	746,50	768,89
Intermediário	IV	695,36	716,22	737,71	759,84	782,64	806,12	830,30	855,21	880,87	907,29

Superior	V	820,53	845,15	870,50	896,61	923,51	951,22	979,76	1.009,15	1.039,42	1.070,60
----------	---	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	----------	----------	----------

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	529,02	544,89	561,24	578,07	595,42	613,28	631,68	650,63	670,15	690,25
Intermediário	II	624,24	642,97	662,26	682,13	702,59	723,67	745,38	767,74	790,77	814,50
Intermediário	III	736,61	758,71	781,47	804,91	829,06	853,93	879,55	905,93	933,11	961,11
Intermediário	IV	869,20	895,27	922,13	949,79	978,29	1.007,64	1.037,87	1.069,00	1.101,07	1.134,10
Superior	V	1.025,65	1.056,42	1.088,11	1.120,76	1.154,38	1.189,01	1.224,68	1.261,42	1.299,27	1.338,24

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	705,36	726,52	748,32	770,77	793,89	817,71	842,24	867,50	893,53	920,33
Intermediário	II	832,32	857,29	883,01	909,50	936,79	964,89	993,84	1.023,65	1.054,36	1.086,00
Intermediário	III	982,14	1.011,61	1.041,96	1.073,21	1.105,41	1.138,57	1.172,73	1.207,91	1.244,15	1.281,47
Intermediário	IV	1.158,93	1.193,70	1.229,51	1.266,39	1.304,38	1.343,52	1.383,82	1.425,34	1.468,10	1.512,14
Superior	V	1.367,54	1.408,56	1.450,82	1.494,34	1.539,17	1.585,35	1.632,91	1.681,90	1.732,35	1.784,32

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.463/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição da Vantagem Temporária Incorporável - VTI.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/7/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, o qual fundamentamos nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva instituir a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, inclusive inativos e pensionistas. Segundo o projeto, o valor da VTI corresponderá à soma da Parcela Remuneratória Complementar - PRC -, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono concedido nos termos do art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 1997, os quais ficam extintos.

É da competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo para fixação da remuneração de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. De acordo com a Carta mineira, é da competência desta Casa Legislativa deliberar sobre a matéria, conforme estatui o art. 61, inciso VIII.

Assim sendo, a proposição está em conformidade com os dispositivos constitucionais pertinentes.

Estabelece o projeto que a PRC e o abono citados serão incorporados ao vencimento básico do servidor, e o valor correspondente constituirá a Vantagem Temporária Incorporável - VTI. Na hipótese de acumulação de cargos, funções, proventos ou pensões, o servidor receberá apenas uma VTI, e o valor a ser deduzido dessa vantagem corresponderá à soma dos valores acrescidos ao vencimento básico em cada caso, salvo na hipótese de percepção de pensões especiais.

Nos termos da proposição, a VTI tem natureza pessoal e temporária, e do seu valor poderão ser deduzidos acréscimos ulteriores ao vencimento básico do servidor, ressalvados os acréscimos decorrentes de progressão ou promoção.

O projeto prevê, ainda, a hipótese em que o servidor deixará de perceber a VTI: isso ocorrerá quando as deduções atingirem o valor integral dessa vantagem.

Cuida, ainda, a proposição de estabelecer que os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo exclusivamente para a concessão da gratificação natalina e de adicional de férias. Outrossim, a VTI integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, e será incorporada aos proventos da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Quanto aos servidores que ingressarem em cargo de carreira do Poder Executivo após a instituição da VTI, o projeto prescreve que o valor da vantagem para esses servidores será estabelecido em lei, de acordo com a escolaridade e a carga horária do cargo e com o nível de ingresso na carreira, aplicando-se, no que couber, o disposto na lei que dele se originará.

De acordo com a proposição, para o servidor com carga horária inferior à fixada para o cargo ou função que estiver exercendo, o valor da VTI será proporcional.

O projeto trata, também, do designado para o exercício de função pública a que se refere o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Outrossim, estabelece regra para o servidor efetivo em exercício de cargo em comissão.

Finalmente, com a extinção da PRC, de que trata a Lei Delegada nº 41, de 2000, e do abono concedido nos termos do art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 1997, propõe-se a revogação dos dispositivos a eles concernentes.

Conclusão

Somos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.463/2005 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Vantagem Temporária Incorporável - VTI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – , de natureza pessoal e temporária, devida aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos desta lei.

§ 1º – O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da ativa, aos inativos e aos pensionistas.

§ 2º – A VTI não é devida aos policiais civis, aos agentes de segurança penitenciária, aos militares e aos servidores que ingressarem, após a publicação desta lei, em cargo de carreira do Poder Executivo para o qual não haja previsão do pagamento da VTI.

Art. 2º – O valor da VTI corresponde:

I – ao valor da soma da Parcela Remuneratória Complementar – PRC – , de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, e do abono instituído pela Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, percebidos pelo servidor na data da publicação desta lei, para os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo na data da publicação desta lei;

II – ao valor estabelecido em lei, de acordo com a escolaridade e a carga horária do cargo e com o nível de ingresso na carreira, para os servidores que ingressarem em cargo de carreira do Poder Executivo após a data da publicação desta lei.

§ 1º – Ficam extintos a PRC e o abono de que trata o inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º – O valor da VTI será progressivamente reduzido em decorrência das deduções a que se refere o art. 4º.

Art. 3º – Cada servidor perceberá apenas uma VTI, mesmo no caso de acúmulo de cargos, funções, proventos ou pensões.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de percepção de pensão especial.

Art. 4º – Serão deduzidos do valor da VTI percebida pelo servidor os valores acrescidos ao seu vencimento básico em decorrência da aplicação de novas tabelas, da incorporação de valores ao vencimento básico ou da concessão de reajuste geral ou diferenciado.

§ 1º – O servidor deixará de perceber a VTI quando as deduções a que se refere o "caput" deste artigo atingirem o valor integral da VTI.

§ 2º – O acréscimo de valor ao vencimento básico do servidor decorrente de promoção ou progressão não será deduzido da VTI.

Art. 5º – Na hipótese de acúmulo de dois ou mais cargos, funções, proventos ou pensões, o valor a ser deduzido da VTI, na forma do art. 4º, será correspondente ao total dos valores acrescidos aos vencimentos básicos do servidor.

§ 1º – No caso de a exoneração de cargo ou dispensa de função do servidor de que trata o "caput" deste artigo resultar em remuneração inferior ao valor da soma do vencimento básico e da VTI de ingresso do cargo ou da função, a diferença será acrescida ao valor da VTI do servidor.

§ 2º – O servidor que fizer jus à VTI, na forma do inciso I do art. 2º, e ingressar em outro cargo ou função do Poder Executivo após a publicação desta lei perceberá a VTI de maior valor.

Art. 6º – Os valores correspondentes à VTI integrarão a base de cálculo exclusivamente para a concessão de gratificação natalina e de adicional de férias.

Art. 7º – A VTI integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 8º – Nas hipóteses de exercício de cargo ou função com carga horária inferior à fixada para o mesmo, o valor da VTI será proporcional à carga horária semanal de trabalho assumida pelo servidor.

Art. 9º – O disposto nesta lei aplica-se ao designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único – Será mantido o valor correspondente à VTI percebida por designado em caso de nova designação, salvo se o intervalo entre uma e outra designação for superior a trezentos dias, hipótese em que o designado perceberá a VTI relativa à nova designação e não fará jus aos adicionais por tempo de serviço.

Art. 10 – O servidor efetivo em exercício em cargo de provimento em comissão na data da publicação desta lei passará a receber, após sua exoneração do cargo comissionado, o valor da VTI correspondente ao seu cargo efetivo, na forma do inciso I do art. 2º.

Parágrafo único – Para o cálculo da VTI na hipótese a que se refere o "caput", serão considerados todos os itens integrantes da composição remuneratória aos quais o servidor teria direito, na data da publicação desta lei, em virtude do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 11 – O servidor em afastamento sem ônus para o Estado fará jus à VTI, quando do seu retorno, nos termos do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 12 – O valor da VTI será incorporado aos proventos da aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 14 – Ficam revogados:

I – o art. 10 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997;

II – os arts. 1º a 8º e 10 a 13 da Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.254/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria desse Tribunal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/4/2005, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva criar, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constante no Anexo I da Lei nº 11.098, de 11/5/93, 57 cargos de Assessor Judiciário III.

Com a integração dos Juízes do extinto Tribunal de Alçada ao Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição nº 45/2004, faz-se necessária a criação dos cargos acima mencionados, a fim de que os novos Desembargadores se encontrem na mesma situação dos atuais. Com efeito, cada Desembargador tem a seu dispor três Assessores Judiciários, e os novos Desembargadores contam, atualmente, com apenas dois desses assessores.

Ratificamos o nosso posicionamento exarado em 1º turno, reconhecendo a conveniência e a oportunidade da proposição em análise, uma vez que garante isonomia para todos aqueles que se encontram na mesma situação.

Diante do exposto, apresentamos a conclusão que se segue.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.254/2005 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Antônio Júlio - Ricardo Duarte - Dinis Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.254/2005

(Redação do Vencido)

Cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça, constante no Anexo I da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, cinquenta e sete cargos de Assessor Judiciário III, código TJ-DAS-09, símbolo de vencimento PJ 71.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 80/2004

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004, apresentada por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Leonardo Quintão, altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado.

Aprovada nos turnos regimentais sem emenda, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80/2004

Revoga o parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 63, de 19 de julho de 2004.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Ricardo Duarte.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 24/8/2005, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, dando ciência ao Plenário do falecimento da Sra. Maria da Conceição Condé Prata, ocorrido em 22/8/2005, em Juiz de Fora. (- Ciente. Publique-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Capitão PM Jorge Vieira da Rocha por sua promoção ao posto de Major (Requerimento nº 4.970/2005, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Nova Serrana pela posse de sua nova diretoria (Requerimento nº 5.053/2005, do Deputado Paulo Cesar);

de aplauso à diretoria da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais pelo transcurso de seu 35º aniversário de criação (Requerimento nº 5.056/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte pela eleição de sua nova diretoria (Requerimento nº 5.057/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de aplauso à Construtora Líder pelo transcurso do 35º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.063/2005, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao jornal "O Regional" pelo transcurso do 1º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.064/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Unimed-BH pelo recebimento do Prêmio Top of Mind - Marcas de Sucesso (Requerimento nº 5.065/2005, do Deputado Doutor Viana);

de pesar pela perda de vidas no ataque terrorista ocorrido em Londres, em 7/7/2005, e de solidariedade ao povo britânico (Requerimento nº 5.066/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Cofal pelo transcurso do 25º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 5.073/2005, do Deputado Paulo Piau);

de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Telêmaco Coriolano Pompei, ocorrido em 9/7/2005, em Muriaé (Requerimento nº 5.074/2005, do Deputado Sebastião Costa);

de congratulações com o Sr. Hugo Ângelo Laborne Tavares pela idealização do Altavila Center Class (Requerimento nº 5.076/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr.);

de aplauso à empresa Lima - Marketing e Eventos pela realização da Feira Profissional de Beleza (Requerimento nº 5.081/2005, do Deputado Carlos Gomes);

de congratulações com a Companhia de Gás de Minas Gerais - Gasmig -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Flávio Decat de Moura, pela passagem de seus 19 anos de criação (Requerimento nº 5.082/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Hugo Bengtsson por sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Requerimento nº 5.100/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. João Cláudio Teodoro por sua posse no cargo de Juiz Titular da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ouro Fino (Requerimento nº 5.101/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Aloísio Marcos Vasconcelos por sua posse no cargo de Presidente da Eletrobrás (Requerimento nº 5.106/2005, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Fernando Antônio Fagundes Reis e Sra. Simone Montez Pinto Monteiro por sua posse como Procuradores de Justiça (Requerimento nº 5.111/2005, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Prefeito Municipal de Mariana pela cerimônia do Dia do Estado de Minas Gerais, em comemoração ao transcurso do 309º aniversário dessa cidade (Requerimento nº 5.115/2005, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com o Sr. José Eustáquio Lopes de Faria Júnior, pelo lançamento do livro "Viajando pela Velha Serrana" (Requerimento nº 5.186/2005, da Comissão de Turismo);

de congratulações com o Sr. Herculano Anghinetti, Secretário de Turismo, pelo título de Cidadão Honorário de Uberlândia (Requerimento nº 5.187/2005, da Comissão de Turismo);

de repúdio pelo governo britânico, em vista da ação da polícia londrina que resultou na morte do mineiro Jean Charles de Menezes (Requerimento nº 5.188/2005, da Comissão de Direitos Humanos);

de protesto contra a suspensão do contrato de trabalho de seis diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete (Requerimento nº 5.193/2005, da Comissão do Trabalho).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/8/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando André Batista Caparroz do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando Carolina Moreira Valeriano do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando Maria Aparecida de Jesus do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando Regis Alexandre Hipólito do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando André Batista Caparroz para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Carolina Moreira Valeriano para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Isabella Eliza Viglione Monteiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Maria Aparecida de Jesus para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Hebert Lúcio de Castro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 9/9/2005, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de 20 placas-mãe padrão ATX.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na R. Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005.

João Franco Filho, Diretor-Geral.